

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCAS STUCCHI FELTRIN**

**A COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR OS  
CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL  
PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS E A POSSIBILIDADE DA  
INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR.**

**CRICIÚMA/SC 2019**

**LUCAS STUCCHI FELTRIN**

**A COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR  
OS CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL  
PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS E A  
POSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA  
JUSTIÇA MILITAR.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Leandro Alfredo da Rosa

Avaliador: Prof. Anamara de Souza

Avaliador: Prof. João de Mello

**Criciúma/SC 2019**

**A COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR  
OS CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL  
PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS E A  
POSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA  
JUSTIÇA MILITAR.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 06 de dezembro 2019.

---

Orientador Prof. Leandro Alfredo da Rosa

---

Avaliador Prof. Anamara de Souza

---

Avaliador Prof. João de Mello

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças ao longo dessa jornada acadêmica e com mais intensidade ao longo da produção deste trabalho, também agradeço aos meus pais que me proporcionaram esta formação acadêmica, assim como minha namorada que me deu o apoio necessário durante a execução deste trabalho, ao professor Leandro Alfredo da Rosa que me auxiliou de forma inequívoca durante todo o desenvolvimento deste trabalho, e aos demais familiares, amigos e professores que de alguma forma contribuíram para conclusão desta jornada acadêmica.

O único homem que não comete erros é aquele que nunca faz coisa alguma. Não tenha medo de errar, pois você aprenderá a não cometer duas vezes o mesmo erro.

**Roosevelt**

## RESUMO

O tema deste trabalho é o conflito de competência existente na investigação, processamento e julgamento dos crimes de homicídio doloso contra a vida de civil praticado por militares estaduais. Pretende-se estudar em primeiro plano a respeito da Justiça Militar, explorando o seu surgimento na história e também no Brasil, para que então, entenda-se um pouco melhor a respeito da sua competência e organização, como ramo de Justiça Especializada no ordenamento jurídico nacional. Em seguida, será feita uma análise acerca da instituição do Tribunal do Júri, demonstrando também seu surgimento na história e também no Brasil, e posteriormente, analisar a competência deste, juntamente com as peculiaridades que envolvem o julgamento por este órgão jurisdicional independente. Por fim, demonstrou-se o conflito de competência existe entre as duas jurisdições abordadas anteriormente, sendo a Justiça Militar e Justiça Comum (Tribunal do Júri), desenvolvendo-se um melhor entendimento acerca da natureza dos crimes militares, e também suas classificações, para que então, pudesse ser apontado a instituição do Tribunal do Júri na Justiça Militar como melhor forma de cessar estes conflitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Militar, Conflito de competência, Justiça Comum, Tribunal do Júri, Crimes militares.

## **ABSTRACT**

The subject of this work is the conflict of competence existing in the investigation, prosecution and trial of crimes of intentional homicide against the life of civilian practiced by state military. It is intended to study in the foreground about Military Justice, exploring its emergence in history and also in Brazil, so that, then, a little better understanding about its competence and organization, as a branch of Specialized Justice in the legal system. national. Then, an analysis will be made about the establishment of the Jury Court, also demonstrating its emergence in history and also in Brazil, and then analyzing its competence, along with the peculiarities surrounding the judgment by this independent court. Finally, the conflict of jurisdiction between the two jurisdictions discussed above has been demonstrated, namely the Military Justice and the Common Justice (Court of the Jury), developing a better understanding of the nature of military crimes, as well as their classifications. that, then, the establishment of the Jury Court in the Military Justice could be pointed as the best way to cease these conflicts.

**KEY-WORDS:** Military Justice, Conflict of Jurisdiction, Common Justice, Jury Court, Military Crimes.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

MP	Ministério Público
CF	Constituição Federal
CSMJ	Conselho Supremo Militar e de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CP	Código Penal
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
EC	Emenda Constitucional
TJ	Tribunal de Justiça
TJM	Tribunal de Justiça Militar

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. JUSTIÇA MILITAR.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 AS ORIGENS DA JUSTIÇA MILITAR E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 O SURGIMENTO DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETENCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....</b>	<b>17</b>
<b>3. O TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1. AS ORIGENS HISTÓRICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI E SEU SURGIMENTO NO BRASIL.....</b>	<b>25</b>
<b>3.2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2.1. Plenitude de defesa .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.2. Sigilo das votações.....</b>	<b>33</b>
<b>3.2.3. Soberania dos veredictos.....</b>	<b>34</b>
<b>3.2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....</b>	<b>36</b>
<b>3.3 PRINCIPAIS ASPECTOS DO RITO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>40</b>
<b>3.3.1 Pronúncia .....</b>	<b>40</b>
<b>3.3.2 Impronúncia .....</b>	<b>42</b>
<b>3.3.3 Desclassificação.....</b>	<b>45</b>
<b>3.3.4 Absolvição sumária .....</b>	<b>48</b>
<b>3.3.5 Desaforamento.....</b>	<b>50</b>
<b>3.3.6 Jurados.....</b>	<b>53</b>
<b>3.3.7 Testemunhas.....</b>	<b>57</b>

<b>4. CONFLITO DE COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE HOMICIDIO DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>4.1 NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES MILITARES .....</b>	<b>60</b>
<b>4.1.1 Classificação dos crimes própria e impropriamente militares .....</b>	<b>63</b>
<b>4.1.2 Crimes militares por extensão .....</b>	<b>66</b>
<b>4.2 COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DE HOMICIDIO DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITARES ESTADUAIS .....</b>	<b>69</b>
<b>4.2.1 Competência para investigar .....</b>	<b>69</b>
<b>4.2.2 Competência para processar e julgar.....</b>	<b>72</b>
<b>4.3 CONFLITO DE COMPETENCIA PARA INVESTIGAR PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DE HOMICIDIO DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR .....</b>	<b>75</b>
<b>4.3.1 A criação do tribunal do júri na justiça militar estadual em face da competência para processar e julgar o crime militar de homicídio doloso contra civil.....</b>	<b>82</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>88</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a questão da segurança pública passou a ser considerada um problema desafiador no Brasil. A segurança pública passou a ter enorme visibilidade dentro da mídia, dentro dos discursos políticos e por consequência, dentro do cotidiano da sociedade em geral.

Os problemas relacionados a segurança pública vêm causando um grande desconforto na sociedade, pois há uma efetiva sensação de insegurança trazida por consequências do mal funcionamento do sistema penal brasileiro. A ineficiência preventiva das instituições quanto ao crime, problemas relacionados a eficiência da investigação criminal, a corrupção, são fatores que ocasionam um colapso na segurança pública brasileira, gerando uma visão de impunidade para o criminoso e insegurança para o cidadão.

Diante dos inúmeros problemas existentes nas medidas de segurança pública, a efetividade da Polícia Militar Estadual se faz necessária diariamente, atuando na prevenção e também nas atividades de acompanhamento, fiscalização e de controle, destacando-se a figura do policial militar, a quem compete promover a garantia da ordem pública, são estes policiais que diminuem a sensação de insegurança por parte da população, a presença deles no dia a dia do cidadão brasileiro é de suma importância do ponto de vista do combate a criminalidade.

A Polícia Militar é uma instituição de natureza militar, tendo como base os pilares da hierarquia e da disciplina, atuando de maneira integral na garantia da ordem pública, por sua vez, os integrantes da instituição, os Policiais Militares estão em contato com a sociedade diariamente, sujeitos a quaisquer tipos de reprimendas que envolvem a sua função.

O crime de homicídio doloso praticado por policial militar estadual contra a vida de civil traz consequências para o policial acusado por este delito. Além das sanções previstas para o crime, este ainda encontra dificuldades no modo como é julgado em meio a um conflito de competência que se perpetra entre a justiça militar e justiça comum.

Assim, a importância social deste trabalho reside em fazer um levantamento dos pontos cruciais da fase de investigação, processamento e julgamento do referido crime onde estes conflitos de competência estão presentes,

apontando um meio de solução para este problema, a fim de evitar os constrangimentos e insegurança que incorrem nesta espécie de julgamento.

Analisando-se primeiramente o surgimento da justiça militar no Brasil, juntamente com sua evolução histórica Constitucional, para apreciar suas funcionalidades e competências a fim de esclarecer os motivos dos quais levaram o legislador a criar esta justiça especializada no ordenamento jurídico.

Posteriormente, observa-se a reserva constitucional que possui o referido crime de homicídio doloso atribuída ao Tribunal do Júri art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal da República, para que a análise quanto ao conflito de competência existente comece a tomar forma, a partir da existência deste instituto para julgar única e exclusivamente os crimes dolosos contra a vida, inclusive quando praticado por militar contra a vida de civil.

Por fim, serão demonstrados neste trabalho quais os conflitos de competências existentes nos casos de homicídio doloso praticado por militar contra a vida de civil, entre justiça militar e justiça comum visando os pontos que necessitam de alguma alteração para que se possa proporcionar um julgamento seguro e sem constrangimentos ao acusado. Apontando ao final uma forma de resolução passível de ser adotada a fim de cessar estes conflitos.

A pesquisa foi desenvolvida sobre o método dedutivo, em pesquisa do tipo prática, teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, artigos de internet, teses e dissertações, e análises jurisprudências acerca da matéria, com a finalidade de ajudar a proporcionar uma melhora de qualidade e segurança ao julgamento de militares acusados da prática de homicídio doloso contra a vida de civil.

## 2. JUSTIÇA MILITAR.

Trata-se de um ramo do direito que desperta o interesse das pessoas em virtude de cuidar de uma categoria de funcionários públicos que são considerados como sendo funcionários especiais, por serem os principais responsáveis pela promoção da segurança pública. Atividade esta que possuem obrigações diferenciadas, como por exemplo, o sacrifício da própria vida no cumprimento de missão constitucional, o que se denomina de tributo de sangue, ou *tributus sanguinis*. (SOUZA, 2010).

“Em razão disto, o legislador constituinte originário assegurou aos militares o direito de serem processados e julgados perante uma Justiça Especializada, que é a Justiça Militar da União ou a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal”. (SOUZA, 2010).

Deste modo, adentra-se em um capítulo específico sobre a Justiça Militar, para melhor entendimento de sua organização e competência, com vista para o tema principal deste trabalho, do qual estuda os conflitos de competência no julgamento de militares quando acusados de homicídio doloso contra a vida de civil.

### 2.1 AS ORIGENS DA JUSTIÇA MILITAR E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história da Justiça Militar possui como marco zero o momento em que o homem entrou na faixa de conquistas e defesas, os povos antigos necessitavam de exércitos para conseguirem conquistar seus objetivos, foi então que surgiram os primeiros traços da justiça militar visando a necessidade de manter este exército disciplinado. Havia sanções graves para aqueles que infringissem as regras de seu chefe, uma arma utilizada para manter sob controle total os integrantes deste exército em qualquer situação adversa de batalha da qual fossem solicitados. (CORREA, 2002, p. 1-2).

O Código de Hamurabi (Hamurabi, sexto rei da Babilônia, que governou por 43 anos), também apresentava normas de caráter militar, assim como antigas leis assírias e egípcias. E foi a partir da descoberta da escrita cuneiforme, e graças as habilidades de Sir Henry Rawlinson, militar, diplomata e orientalista, pôde-se desbravar e conhecer as leis do Rei Hamurabi, que viveu entre 1728 e 1686 a.C. Nelas, as suas prescrições de justiça, onde aquele que negligenciasse o cumprimento dos preceitos inseridos no Código, que tomou seu próprio nome,

sofrieriam sanções. Escreveu: “Que Samas, o grande Juiz do céu e da terra, aquele que conduz retamente os seres vivos, o senhor, meu refúgio, derrube a sua realeza, não promulgue o seu direito, confunda o seu caminho, faça cair a disciplina do seu exército”. (CORREA, 2002, p 3).

Após anos a justiça militar começou a tomar forma na Grécia antiga, entretanto possuía ainda um vício de estrutura:

Em consequência de não possuírem os gregos uma concepção diferenciada e específica dos delitos militares, devido ao fato, principalmente, de que todo cidadão era considerado soldado da pátria, tampouco tinham também os helenos uma justiça militar que estivesse nitidamente separada da justiça comum. (CAMPOS JUNIOR, 2001, p. 49).

Sendo assim, foi em Roma que a Justiça Militar começou a ganhar sua forma especializada com uma melhor organização e um campo melhor delimitado. A história da Justiça Militar em Roma foi dividida em 4 fases distintas: a da realeza, a época dos cônsules e tribunos, o período de Augusto e o de Constantino, fases que serão objeto de análise a seguir. (COMPOS JUNIOR, 2001, p.49).

Na primeira fase, a Justiça Militar romana, que tal como nos primórdios da Grécia antiga não possuía autonomia em relação a civil (comum), era exercida pelo Rei com o auxílio de um conselho de patrícios (cidadãos considerados nobres), porém concentrando-se nas mãos da majestade todos os poderes. Com o transcorrer do tempo, na Justiça Militar, ora centralizada, ora não, passou-se a admitir a *provocatio ad populum* (Tribunal do povo), sendo o primeiro cargo do estado romano a ser aberto para plebeus, isto é, as decisões dos recursos criminais em última instância pelo povo e sob direção dos *duoviri perdullionis* (dois magistrados), bem como a sujeição quase absoluta das tropas ao seu comandante, os *tribuni celerum* (tribuno dos cavaleiros), comandante este da guarda pessoal do rei de Roma, conhecida como “*Céleres*”. (CAMPOS JUNIOR, 2001, p. 50).

Na segunda fase, era a vez dos cônsules, que ocupavam o mais alto cargo político da República Romana, posto que julgavam não só as causas militares, mas também as causas cíveis exercendo o *imperium majus*, isto é, o maior controle sobre o poder. Abaixo deste, havia os tribunos militares, nomeados pelo povo, onde exerciam o *imperium militae* que simbolizava uma dupla reunião: a participação no comando militar e na administração da justiça. Na sequência

respeitando-se da ordem hierárquica, exercia-se a jurisdição disciplinar. (CAMPOS JUNIOR, 2001, p. 50).

“A terceira fase, já na época de Augusto, a Justiça Militar é exercida, então, pelos prefeitos do pretório, cuja jurisdição era muito ampla, apenas se limitando no que dizia respeito à jurisdição sobre os oficiais superiores”. (CORREA, 2002, p. 5).

A quarta fase, presidida por Constantino, apresentou muitas mudanças para a história da Justiça Militar da Roma antiga, com a seguinte motivação:

A força política que havia adquirido a milícia romana, avassalada e conturbada pelas paixões e interesses de facção que dela faziam um fator primordial na tela política, Constantino procurou e usou de meios diversos para enfraquecer a força da legião romana, multiplicando-a, separando as asas da legião, isto é, a cavalaria, que, como se sabe, era composta dos elementos nobres, de modo que formasse um corpo a parte, transformando essa legião numa multiplicidade de membros desagregados, e perdendo o pensamento de abusar de sua importância para perturbar o Estado. (CORREA, 2002, p. 5).

Por corolário, houve a necessidade de modificação na Justiça Militar, o que se fez retirando-se o poder militar dos Prefeitos do Pretório e delegando-o a duas espécies de Juízes, os *magistri peditum* (mestre da infantaria) e os *magistri equitum* (mestre da cavalaria), que com o passar do tempo foram confundidos com a figura de *magistri militum* (mestre dos soldados), que figurava como o mestre dos dois exércitos que anteriormente eram divididos, onde possuíam auxílio de um *consilium* (conselho), cuja manifestação, em que era obrigatória por vezes, seria meramente consultiva. Os *magistri Militum* apreciavam quase todos os recursos pertinentes aos soldados, inclusive as causas da esfera cível de menor gravidade, pois as de maior importância eram destinadas aos *magistri per províncias* (mestre das províncias). (CAMPOS JUNIOR, 2001, p. 51).

Sendo assim, Univaldo Corrêa assevera que, praticamente todos os crimes militares e suas penas já estavam descritos nas leis romanas:

Como, por exemplo, a deserção, pois o autor desse delito, o desertor (soldado que abandona o posto, sem autorização de seu superior), era aquele que acabava conduzido ao acampamento depois de ter vagado por muito tempo (*desertor est, qui per prolixum tempus vagatus, reducitur*) diferenciado do emansor, que era aquele que regressava voluntariamente ao acampamento depois de ter se ausentado por muito tempo (*emansor est, qui diu vagatus, ad castra regreditur*). (2002, p. 5).

Deste modo, viu-se a evolução histórica da Justiça Militar ao longo do tempo, e se extrai que esta Justiça foi uma das primeiras a serem instaladas pelos povos antigos como instrumento de conquista, ponto crucial na disciplina da legião de soldados.

## 2.2 O SURGIMENTO DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

A história da Justiça Militar no Brasil se confunde com a própria história do País, pois seu surgimento também adveio com a colonização ocorrida por parte dos portugueses com a chegada da família real no ano de 1.808, tornando o Brasil como Reino Unido a Portugal. Com a presença da realeza portuguesa no Brasil os guardas reais também começaram a povoar esta nova colônia, e com isto se viu a necessidade da expansão da segurança das demais instituições que ainda iriam se instalar no Brasil, incorporando novos membros na Guarda Real e com este crescimento a necessidade de criar organismos que cuidassem das infrações e desvios de condutas deste novo corpo militar que se formava. (BARRETO FILHO, 2007, p. 129 – 128).

Acerca deste organismo, D. João, fundamentado no respeito à ordem e à regularidade da disciplina Militar, criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, primeiro foro judiciário Brasileiro, por meio de um Alvará expedido em 1º de abril de 1808, que possuía força normativa de lei. Nesta data, na cidade do Rio de Janeiro instalava-se o mais antigo Tribunal do País, com funções administrativas e judiciárias, composto por oficiais gerais do Exército e da Armada Real, nominados Conselheiros de Guerra e Conselheiros do Almirantado, denominados Vogais, sem as regalias e honras atribuídas aos Conselheiros, e também por três Juizes Togados, dos quais um era o Relator e, os outros dois, Adjuntos. (GARCIA, 2011, p. 103).

O Conselho Supremo Militar era responsável por conhecer assuntos relacionados a soldos, promoções, lavratura de patentes e uso de insígnias. Era composto por conselheiros de guerra e do almirantado e por oficiais do exército e da armada convocados para servirem como vogais. Já na esfera judicial, o Alvará de 1º de abril incumbiu ao Conselho de Justiça decidir em última instância sobre as ações impetradas contra réus sujeitos ao foro militar. Além disso, os processos originados em conselhos de guerra de corpos militares de todas as capitânicas, com exceção das do Pará, Maranhão e domínios ultramarinos, deveriam ser encaminhados, também, ao Conselho de Justiça, que era composto por conselheiros de guerra,

vogais e três ministros togados, reunindo-se ordinariamente nas tardes de quarta-feira.(GARCIA, 2011,p .103).

A experiência formou a segunda instância da Justiça Militar criada em 1808, que apesar das duras críticas que recebeu funcionou sem alterações expressivas até a República. O CSMJ (conselho supremo militar de justiça) nasceu no Brasil com duas seções bem demarcadas: um Conselho de Justiça, que mantinha a função de tribunal militar, e um Conselho Militar, destinado às questões burocráticas da caserna. Os dois Conselhos, reunidos, constituíam um único órgão, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, o número de conselheiros que compunha o Conselho Militar não era especificado no alvará, variando de acordo com os interesses da Coroa. (SOUZA; SILVA, 2016, p. 366 - 367).

A primeira Constituição do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, outorgada por D. Pedro I, foi a primeira Carta Magna brasileira a prever a existência do Poder Judiciário, a sua organização e a competência, de acordo com o Título 6º - Do Poder Judicial – Capítulo Único – Dos Juízes e Tribunais de Justiça. Todavia, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, inegavelmente o órgão primaz do judiciário nacional, não se viu inserido nessa Constituição. (GARCIA, 2011, p. 103).

Após a Proclamação da República em 1889, os militares adentraram ao centro do debate político, permanecendo inicialmente a Justiça Militar com a mesma estrutura herdada do império, mantendo inclusive a prática imperial de recorrência as comissões *ad hoc*, com o objetivo de lidar judicialmente com as situações de oposição política. (SOUZA; SILVA, 2016, p. 370).

Com o advento da Constituição de 1891, o Conselho Supremo Militar, originado em 1808, foi regulado no artigo 77, como Supremo Tribunal Militar (órgão administrativo com funções jurisdicionais, para garantia dos militares). Destaca-se que o Tribunal foi regulado fora do Capítulo que versava sobre o Judiciário e teve como objeto central o foro especial para os militares de terra e mar. (BARRETO FILHO, 2007, p 130 – 131), *in verbis*:

Art. 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.  
§ 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.  
§ 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei. (BRASIL, 1891).

Posteriormente o decreto legislativo 149, de 18.07.1893, cumprindo o mandamento constitucional, organizou o sucedâneo do Conselho Supremo Militar e de Justiça, qual seja, o Supremo Tribunal Militar. Ressalta-se que houve mudança apenas na denominação do Tribunal, pois foram mantidos todos os componentes do antigo Conselho Supremo Militar e de Justiça, despojados de seus títulos nobiliárquicos (títulos de nobreza), e denominados, genericamente Ministros. (CAMPOS JUNIOR, 2001, p. 54).

Finalmente, na Constituição de 1934, os Tribunais Militares foram inseridos na estrutura do Poder Judiciário, por decisão da Assembleia Nacional Constituinte que, estabeleceu de forma clara, os regramentos para a Justiça Militar e o Supremo Tribunal Militar, limitando a sua competência apenas no âmbito penal. Nesse sentido:

A Constituição de 1934 inclui a Justiça Militar como órgão do Judiciário, pré-vendo expressamente a figura do juiz militar e ampliando a sua competência para conhecer e julgar os delitos militares praticados, não só pelos militares, mas também pelas pessoas que lhe eram assemelhadas e pelos civis, mantendo o caráter de foro especial daquela Justiça. [...]É de se notar que a Constituição de 1934 erigiu a Justiça Militar à condição de Justiça Especializada ao lado da Justiça Eleitoral. (GARCIA, 2011, p. 105).

Assim, essa Constituição estendeu aos civis o foro militar, nos casos expressos em lei, para a repressão aos crimes contra segurança externa do País ou contra instituições militares e incluía os tribunais militares e seus juízes na estrutura do Poder Judiciário. (GARCIA, 2011, p. 105).

Já na Carta Constitucional de 1937 (“A Polaca”) o *status* constitucional da Justiça Militar foi mantido, e no artigo 90, alínea “c”, apareceu como órgão do Poder Judiciário, com os mesmos poderes contidos na Carta anterior. (BARRETO FILHO, 2007, p. 131).

O Poder Constituinte de 1946 foi o responsável pela atual designação de Superior Tribunal Militar (STM) dada ao antigo Supremo Tribunal Militar, conferindo-lhe atribuições judiciais e administrativas que foram peculiares à Justiça Militar, desde as cartas anteriores, ao mesmo tempo em que mantinha a regra geral do foro especial para os civis somente quanto aos crimes de Segurança Externa. (GARCIA, 2011, p. 106).

A Constituição de 1967 trouxe importante mudança no tocante às atribuições do foro militar. Além do julgamento dos crimes militares, dos militares e

das pessoas a eles assemelhadas, a Carta incorporou o conteúdo do AI-2 e determinou que a justiça militar poderia ser estendida aos civis que cometessem crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares. Essa mudança promoveu um deslocamento da punição de crimes contra a segurança externa para a segurança interna, delineando a figura do inimigo interno. (SOUZA; SILVA, 2016, p. 374).

Com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como “Constituição cidadã”, a Justiça Militar foi mantida com a mesma estrutura de funcionamento do período da ditadura militar. O artigo 124 da Constituição Federal define que a função do foro militar é julgar “os crimes militares definidos em lei”, dando margem à possibilidade de julgamento de civis que cometessem crimes militares. De fato, mais recentemente, tem-se observado o aumento da quantidade de civis julgados por crimes militares, no foro militar. (SOUZA; SILVA, 2016, p. 375).

Diante disto, pode-se constatar a evolução histórica da Justiça Militar no Brasil, e as alterações trazidas nas Constituições de acordo com cada momento que o País estaria a viver, extrai-se que a Justiça Militar sempre foi utilizada, servindo de instrumento para os governantes em prol da organização do Estado.

### 2.3 CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETENCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Acerca da criação da Justiça Militar Estadual, Ronaldo João Roth (1992, p. 24), assegura que a estruturação da Justiça Militar dos Estados se deu com uma norma inserida na Constituição de 1934, que conferia à União competência privativa para legislar sobre a organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados, e a partir desta norma foi editada a Lei nº 192, de 1936, que criou efetivamente a Justiça Militar nos Estados. (SILVA, 2008, p. 401).

Lei 192/36 Art. 19. Os officiaes, aspirantes a official, sargentos praças das Polícias Militares, nos termos do art. 84 da constituição Federal, terão fôro especial nos delictos militares e serão punidos com penas estabelecidas no Codigo Penal Militar pelos crimes que praticarem e ahi estiverem previstos, na conformidade do Codigo de Justiça Militar em vigor.

**Paragrapho unico.** Cada Estado organizado a sua justiça militar constituindo como órgão de primeira instancia os conselhos de justiça, e, de segunda instancia, a Côrte de Appelação ou tribunal especial.(BRASIL, 1936).

Então perante a carta Constitucional de 1946, a Justiça Militar alcançaria o ponto mais alto de sua hierarquia como órgão do Poder Judiciário, assim se espelhando *in verbis*:

Art. 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

[...]

XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.(BRASIL, 1946).

“Daí que, face aquela permissão, Estados, como Minas Gerais, Rio Grande do Sul, e São Paulo, foram mais além, formaram o órgão de segunda instância, o Tribunal Especial, cumprindo, assim, a Carta Magna”. (CAMPOS JUNIOR, 2001, p. 60).

Ocorreram muitas alterações nos textos constitucionais, ora repetindo o texto anterior, ora fazendo pequenas alterações, principalmente em relação à Justiça Militar Estadual, “que alternava entre a previsão de Tribunais Militares nos Estados e abolição destes tribunais especiais, fixando competência recursal somente aos Tribunais de Justiça”, para que então o constituinte de 1988 pudesse prever, que a criação deste Tribunal Militar Estadual estaria condicionada ao efetivo das polícias militares, devendo ser superior a vinte mil integrantes no Estado. (SILVA, 2008, p. 401).

Ao chegar a atual Carta Magna, CF/88, se observará acerca da estrutura da Justiça Militar dos Estados.

“Diferentemente da Justiça Militar Federal, a primeira instância estadual é dividida em duas estruturas, quais sejam: 1ª) Juízes de Direito do Juízo Militar (órgão monocrático); 2.ª) pelos Conselhos de Justiça (órgão colegiado)”, já atuando nos novos moldes trazidos pela Constituição de 1988, uma vez que antes dela não existia em primeira instância a figura monocrática do Juiz de Direito. (LINHARES, 2013, p. 19).

Enquanto na Justiça Militar Federal a instância inicial seria composta somente pelos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente) do qual fazia parte o Juiz togado, na Justiça Estadual existiam os Juízes de Direito do Juízo Militar que julgavam monocraticamente e os Conselhos de Justiça (Especiais e Permanentes),

este que também continha a figura do juiz togado. O que diferenciava de qual órgão seria a competência, seja ela do juiz de direito monocrático ou dos Conselhos (Especial/Permanente) era o tipo de ação ser julgada. (LINHARES, 2013, p. 19).

Sobre a diferença no tipo de ação a ser julgada, Ronaldo João Roth assevera:

Aqui há de se esclarecer que tal mudança ocorre porque é inserida uma competência interna ao Juízo de Primeiro Grau, de forma que ao juiz de direito compete singularmente processar e julgar os delitos militares contra vítima civil e também as ações civis contra os atos disciplinares, ao passo que ao Conselho de Justiça, que é integrado pelo juiz de direito e quatro juízes militares, compete o processo e o julgamento dos demais crimes militares". (2018).

Da mesma forma, Ronaldo João Roth diferencia os Conselhos Especiais dos permanentes:

Na Justiça Militar Estadual (JME), os Conselhos de Justiça, que são órgãos colegiados de primeiro grau, se desdobram em duas categorias, segundo a Lei de Organização Judiciária Militar correspondente: o Conselho Especial de Justiça (CEJ) e o Conselho Permanente de Justiça (CPJ). O primeiro (CEJ) se destina a processar e julgar réus que ocupam a posição hierárquica mais elevada na pirâmide das instituições militares, que são os Oficiais, ao passo que o segundo (CPJ) se destina processar e julgar os militares que foram a base da pirâmide das instituições militares, isto é, as Praças". (2008).

O Conselho de Justiça é o órgão julgador de Primeira Instância, que irá julgar os processos instaurados, absolvendo ou condenando os réus. Existem dois tipos de Conselho, o Conselho Permanente de Justiça e o Conselho Especial de Justiça, formados por um juiz-auditor e quatro juízes militares. A composição e a competência dos Conselhos estão dispostas entre os artigos 15 e 29, da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares. (SILVA 2008, p. 402).

Lembrando que a figura do juiz auditor, sendo o juiz togado que compõe o Conselho de Justiça, hoje não se figura mais desta forma, denominando-se então Juiz de direito, aquele que possui formação Jurídica para presidir a sessão de julgamento ao lado dos Juízes Militares considerados leigos. Esta mudança se perpetrou, para que então, este Juiz togado tivesse seu acesso permitido aos Tribunais de Justiça dos demais Estados que não possuem Tribunal de Justiça Militar na figura do Juiz de Direito. (ROTH, 2018).

Os juízes militares que comporão o Conselho Permanente serão sorteados dentre os oficiais, e atuarão junto às auditorias por período trimestral, com competência para processar e julgar os réus que sejam praças, com ou sem graduação (soldado, cabo, sargento, subtenente e aspirantes a oficial). Para o julgamento de oficiais até o posto de coronel, inclusive, será então formado um Conselho Especial de Justiça, composto por sorteio realizado dentre os oficiais de posto mais elevado ao do acusado, ou igual, desde que seja mais antigo no cargo do que o julgado, e atuará somente naquele processo. (SILVA, 2008, p. 403).

Apesar de destinada aos processos da Justiça Militar Federal, a lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, cumpre seu papel de forma análoga na Justiça Militar Estadual, uma vez que o legislador introduziu apenas o art. 6º do CPPM a respeito da Justiça Militar dos Estados, *in verbis*:

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares. (BRASIL, 1992).

“A Justiça Militar estadual aplica-se a lei de organização judiciária do respectivo Estado, embora com observância da estrutura dos órgãos julgadores da Justiça Militar de primeira instância, por imposição da lei federal”. (SILVA, 2008, p. 403).

Sedimentado o entendimento quanto a 1º instância desta Justiça especializada, analisa-se ainda a 2º instância desta Justiça, intitulado Tribunal de Justiça Militar.

A segunda instância da Justiça Militar dos Estados possui características autênticas e totalmente distintas da Justiça Militar da União, visto que é composta ou pelos Tribunais de Justiça Militares (TJM) ou pelos próprios Tribunais de Justiça (TJ) da justiça comum, nos Estados onde ainda não foi criado o TJM e não sendo necessário o uso do Superior Tribunal Militar como órgão de 2ª instância. “A existência dos Tribunais de Justiça Militar está condicionada ao disposto no artigo 125 da Constituição Federal, também com a nova redação trazida pela EC 45”. (LINHARES, 2013, p. 20):

Art. 125

[...]

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau pelos Juizes de Direito e Conselhos de Justiça, e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (BRASIL, 1988).

Como já citado anteriormente, a atual Carta Magna prevê para a criação do Tribunal de Justiça Militar, onde o efetivo Militar do Estado seja superior a 20.000 soldados, justo que somente três alcançaram este pleito e mantiveram o Tribunal cuja criação antecedeu a CF/88, sendo eles Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais. (LINHARES, 2013 p. 20)

Nos demais Estados, o órgão de segundo grau de jurisdição da Justiça Militar é o próprio Tribunal de Justiça do Estado respectivo. Em outras palavras, na quase totalidade dos Estados, quem julga os recursos contra as decisões das Auditorias Militares são Desembargadores do Tribunal de Justiça respectivo, ou seja, julgadores da justiça comum, e não os denominados Juizes de Tribunal de Justiça Militar Estadual, só existentes em Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, dado os efetivos de seus Militares serem superiores a vinte mil soldados. (LAZZARINI, 1994, p. 39).

Na maioria dos Estados, em matéria processual militar, como já citado anteriormente, o segundo grau de jurisdição é exercido pelos respectivos Tribunais de Justiça, sendo assim os recursos direcionados contra as decisões proferidas por estes tribunais devem ser interpostos no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a competência sobre a matéria recorrida. A maior dúvida fica por conta dos três estados que possuem os Tribunais de Justiça Militar, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo. No entanto, de igual forma, das decisões destes Tribunais também cabem recursos ao STF e ao STJ. (SILVA 2008, p. 406).

Visto isto, a organização da Justiça Militar dos Estados, sobre os órgãos que possui para apreciação de mérito de um modo geral acerca da legislação, ao modo que cada estado possui legislação específica para regular sua estrutura interna.

Ao adentrarmos na esfera da competência da Justiça Militar estadual, é importante que se faça uma distinção entre a Justiça Militar da União da Justiça Militar dos Estados, visto que o artigo 124 da Constituição de 1988 de forma

genérica determina que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não fazendo distinção entre o âmbito da União e Estados. (CARVALHO; VIEIRA, 2010).

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.  
Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 125 da Constituição de 1988 (CR/88) dispõe o seguinte:

Art. 125  
[...]  
§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares ressalvadas a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988).

Ainda, sobre a distinção entre a competência da Justiça Militar da União e Justiça Militar dos Estados, deve se enfatizar que a competência da Justiça Militar dos Estados se aplica para os crimes militares definidos em lei, somente quanto aos militares, não atingindo os civis quando cometem crimes militares, diferente da União que além dos militares, julga também os civis. Sendo a competência estadual restrita não só a *ratione materiae*, mas também *ratione personae*, ou seja, além de restrita quanto a matéria, é também em razão da pessoa, neste caso destinado ao cargo de militar. (ASSIS, 2008, p. 8).

De acordo com a doutrina, os critérios utilizados para classificação de crime militar consistem em *ratione materiae*, em que se exige que se verifique a dupla qualidade militar – no ato e no agente; *ratione personae*, que são aqueles que levam em consideração a qualidade de militar do sujeito ativo; *ratione temporis*, os que são praticados em determinada época, como em tempo de guerra; *ratione loci*, que considera o lugar do crime, em regra local sujeito à administração militar; porém na realidade, a classificação se faz pelo critério da *ratione legis* (em razão da lei), aquele que o Código Penal Militar expressamente enumera no art. 9º. (SILVA, 2008. p. 419).

Deste modo, observa-se a legislação que classifica estes crimes como militares, CPM em seu art. 9º, para que então sejam de competência da Justiça Militar em razão da lei, *ratione legis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (BRASIL, 1969).

No campo de competência da Justiça Militar Estadual, sabe-se que estes crimes considerados militares se encontram tipificados no art. 9º do CPM, quando praticados por militares estaduais, serão de competência da Justiça Militar para julgamento, excluindo-se quando dolosos contra a vida de civil transferindo esta competência para a Justiça Comum no rito do Tribunal do Júri.

Acerca da EC 45/2004 que trouxe alterações na legislação Militar e constantemente na sua competência, que perduram até hoje, é necessário demonstrar ainda um pouco sobre a competência interna, que o texto constitucional explana:

A competência da Justiça Militar estadual foi ampliada na Reforma do Judiciário, logo, com estas alterações cabe aos Órgãos de Primeira e de Segunda Instância a competência para processar e julgar os crimes militares praticados pelos militares estaduais, como também possui competência para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, já ao Órgão de Segunda Instância, além da competência recursal naquelas matérias, a competência originária de decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (ROTH, 2018).

A competência da Segunda Instância da Justiça Militar estadual e da Segunda Instância da Justiça Militar da União, antes da EC n.45, coincidiam na apreciação de matéria criminal militar e ética-disciplinar-militar, agora após a Emenda Constitucional, a Justiça Militar estadual ganhou a competência civil para as ações judiciais contra atos disciplinares. (ROTH, 2018).

Foi acrescida a competência da Justiça Estadual Castrense, com a previsão do processamento e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, que anteriormente ficavam a cargo das Varas da Fazenda Pública. Essa ampliação de competência das Auditorias Militares estaduais traz nova responsabilidade a esta Justiça Especializada, porquanto implicará na análise de processos da área cível num órgão direcionado tradicionalmente à área criminal. (AMARAL, 2004, p. 241 - 242).

Finda a discussão, nesta parte da pesquisa viu-se a competência da Justiça Militar estadual, no aspecto geral e também no aspecto interno, a vista das alterações trazidas pela EC 45/2004 que perduram até os dias de hoje, encerrando assim este capítulo, para que possa iniciar uma nova parte da pesquisa sobre o Tribunal do Júri.

### 3. O TRIBUNAL DO JÚRI

A instituição do Júri encontra-se prevista no rol dos direitos e garantias individuais, mais precisamente no art. 5º XXXVIII da Constituição Federal, porém é praticamente pacífico na doutrina o Júri ser um órgão do poder Judiciário, visto que possui competência única, sendo-lhe reconhecida sua especialidade. (NUCCI, 2015, p. 44).

Possui características exclusivas, dentre elas um julgamento de caráter público, contraditório, e oral, possui também características únicas em sua composição e organização interna, peculiaridades estas que serão estudadas mais detalhadamente neste capítulo. (TUCCI, 1999, p. 33).

#### 3.1. AS ORIGENS HISTÓRICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI E SEU SURGIMENTO NO BRASIL

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215, porém sabe-se que suas origens são anteriores a esta data, e não se pode apontar com exatidão onde ocorreram os primeiros registros históricos, mas se tinha conhecimento de registros anteriores na palestina, na Grécia e em Roma. (NUCCI, 2015, p. 42).

Na palestina, havia o Tribunal dos vinte e três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias, e possuíam competência para conhecimento e julgamento dos crimes puníveis com pena de morte, os integrantes deste tribunal eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel. Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri, era denominado como Tribunal de Heliastas composto por cidadãos representantes do povo, e as reuniões deste ocorriam em praça pública. Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *quoestiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a.C. (NUCCI, 2015, p. 43).

Por outro lado, os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri encontram-se na lei mosaica, ou seja, as leis de Moisés escrita em pedra pelo próprio dedo de Deus, antes mesmo de qualquer registro histórico o Êxodo, o Levítico e os números, que registravam a linguagem do direito mosaico, apresentavam o tribunal ordinário, onde havia o conselho dos anciões e também do grande conselho, que apareciam como figura do júri muito antes da criação destes

júris populares com sessões em praça pública. (TUCCI, 1999, p. 14).

Mas de fato, o embrião do tribunal popular hoje chamado de tribunal do júri, encontra-se em Roma, ou seja, os registros históricos que deram origem ao júri na forma atual se fundam no segundo período da evolução processual penal romana, onde se firma o sistema acusatório. Era concebida através da *quaestio*, um órgão colegiado constituído por cidadãos romanos, e um *pretor* que era a figura do juiz presidente da sessão, tendo sua competência e respectiva penas aplicáveis definidas em *leges*, por lei, como na forma atual do Tribunal do júri. (TUCCI, 1999, p. 14).

Como já citado inicialmente, o tribunal do Júri na sua feição atual origina-se da Inglaterra, como resultado da colonização feita pelos romanos nas ilhas britânicas. Os romanos implantavam os Júris nas terras conquistadas e moldavam o tribunal de acordo com os costumes ingleses, os jurados eram chamados de compurgadores, e o júri era composto por vinte e quatro pessoas, escolhidos entre vizinhos e moradores do local onde havia sido cometido a infração, já neste momento sendo permitida a recusa destes, para acusação e também para a defesa. (TUCCI, 1999, p. 28).

Além destes jurados, apresentavam-se um conjunto de pessoas que tinham o papel de testemunhar em nome da comunidade acerca do conhecimento próprio do fato ou sobre a pessoa do acusado, sobre sua personalidade, vida pregressa etc. Sendo assim um júri de acusação e também de julgamento, mantinha as duas figuras em conjunto, dotados sobre o sigilo destes, com “a discussão, a votação e o *veredictum* entre os jurados em sala reservada”. (TUCCI, 1999, p. 29).

Um marco histórico para o advento do Júri na Europa foi a revolução Francesa, de 1789, que possuía finalidade o combate as ideias e métodos registrados pelo regime monárquico. Foi então que surgiu o Tribunal do Júri na França com base na ideia revolucionária de substituição dos entes vinculados a monarquia, estendendo-se inclusive para o órgão Judiciário que era formado única e exclusivamente por monarcas, e que com esta implantação passou a ser constituído pelo povo, com uma nova ideologia em torno do sistema de governo e também judiciário. (NUCCI, 2015, p.42)

E foi a partir deste marco, que a ideia do Tribunal do Júri se espalhou por toda a Europa e começou a ganhar força em inúmeros países. Neste momento da história o poder judiciário não era um órgão independente, funcionava integrado aos

outros poderes, sendo assim a criação do Júri apresentava-se como julgamento justo e imparcial, pois era proferido por pessoas do povo, não sofria quaisquer intervenções dos magistrados considerados corruptos que possuíam interesses no sistema monárquico. (NUCCI, 2015, p. 43).

Adotou-se desde logo no regime francês a publicidade dos debates, para fortalecer ainda mais a ideia de julgamento justo e imparcial, o júri funcionava para as causas criminais e também causas cíveis, as defesas eram de forma verbal ou também por escrito, da maneira que desejasse o acusado. Os jurados necessitavam serem eleitores para poderem se alistar para tal função, e diferente do que ocorria na Inglaterra que a condenação se daria por unanimidade dos votos, na França seria necessário somente a maioria dos votos para que fosse proclamado o resultado. (TUCCI, 1999, p. 30).

A criação do Júri no Brasil adveio da colonização protagonizada por Portugal, País europeu onde a figura do Júri havia se alastrado, vale ressaltar que a figura do Júri ainda não existia em Portugal neste momento. “Porém, há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal”, por isto instalou-se o Júri em nosso País antes mesmo de ele existir em Portugal. (NUCCI, 2015, p. 42).

O júri foi criado no Brasil através da lei de 18 de junho de 1822, editada pela figura do Príncipe regente D. Pedro I. inicialmente o Júri se limitava ao julgamento dos crimes relacionados aos crimes de abuso de liberdade de imprensa, sendo composto por 24 cidadãos escolhidos dentre os homens “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, que funcionariam como juízes. Os réus poderiam recusar dezesseis destes vinte e quatro jurados escolhidos, sendo os oito restantes suficientes para promoção do julgamento, e da sentença proferida por estes jurados caberia apelação para o Príncipe regente. (CASTRO, 1999, p. 50).

Em 1824, a chamada Constituição do Império incluiu no capítulo pertinente ao Poder Judiciário em seus arts. 151 e 152, uma ampliação a abrangência do júri, sendo que diferente do que ocorria anteriormente, os jurados passaram a julgar também causas cíveis, e não somente causas criminais, julgamentos que tinham sua competência, ritos e procedimentos determinados em leis, que, aliás, incluíram e excluíram espécies de delitos e causas do júri, várias vezes. (NUCCI, 2015, p. 43).

Os artigos 151 e 152 presentes na Constituição de 1824, chamada constituição do Império se apresentavam da seguinte forma:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei. (BRASIL, 1824).

Após a Constituição de 1824, foi editada a lei de 20 de setembro de 1830 que cuidou mais detalhadamente do júri. Esta lei previa o júri em duas formas, sendo ele o “Júri de acusação”, que por sua vez era formado por vinte e três membros, e tinham apenas o dever de formar uma convicção sobre a autoria do fato para que então fossem encaminhados para o julgamento, para que pudesse se instaurar o “Júri de Julgação”, este que era composto apenas por doze membros, e tinham a competência para promover o julgamento da acusação formada anteriormente. (TUCCI, 1999, p. 31).

Conforme Ary Azevedo Franco assevera, logo em seguida surgiram novas modificações a respeito do júri:

Veio, a seguir, a de 16 de dezembro de 1830, o Cód. Criminal do Império, e a de 29 de novembro de 1832 foi promulgado o Cód. De proc. Criminal, ficando deferida à competência do Júri o julgamento de grande número de espécies delituosas, e, consoante prescrevia o Cód. de Proc. Criminal do Império, em seus arts. 235 a 291, dois eram os conselhos de jurados: o 1º, chamado de júri de acusação, e o 2º, do júri de sentença (...). (1956, p. 11).

Após estes acontecimentos, já no ano de 1841, mais precisamente no dia 03 de dezembro, foi editada a lei nº 261, que por sua vez trouxe alterações extremamente significativas em toda organização judiciária, e que por consequência também causou alterações no Júri. Neste momento se extinguiu o chamado “Júri de acusação”, do qual incumbia a formação da culpa e da sentença de pronuncia, passando então a serem competentes para tal, as autoridades policias e juízes municipais. (TUCCI, 1999, p. 32).

Neste contexto, ainda houveram pequenas modificações nos anos de 1842, 1850, 1871 e 1872, mas nada de alterações na organização do Júri. No entanto, o ano de 1890, perpetrou a proclamação da República, e com isso, através do decreto 848 de 11 de outubro de 1890 manteve-se o júri no Brasil, e ainda se criou o Júri na esfera federal. Em 1891 é promulgada a Carta Magna trazendo o júri

para o rol das garantias individuais em seu (art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV), *in verbis* “É mantida a instituição do júri”. (NUCCI, 2015, p. 43).

O texto constitucional de 1891 descrevia que era mantida a instituição do Júri, porém este texto gerou discussões, visto que alguns juristas acreditavam que manter a instituição, seria mantê-la na forma da legislação vigente, mas por outro lado existiam juristas que entendiam que o legislador ao dizer que mentia a instituição do júri, não pretendia manter também o rito, “e que deveria se adaptar-se as necessidades nascentes”. Estas discussões geraram no ano de 1899, um acórdão do STF, em que se declarou a composição e funcionamento do Júri. (CASTRO, 1999, p. 53).

No dia 16 de julho de 1934, foi promulgada a nova Constituição Federal que traz em seu art. 72 traz a seguinte redação, *in verbis*: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”. Nesta Constituição o legislador deixou de prever o júri no capítulo das garantias individuais, e começou a prever no capítulo referente ao poder judiciário, ou seja, passou a ser um órgão do judiciário, encontrando seus rumos na jurisprudência, ressalvada a competência reservada ao legislador por lei ordinária para adequação de suas atribuições. (CASTRO, 1999, p. 54).

Já a constituição de 1937 conhecida como “ a polaca”, por sua vez, não fez menção ao Júri em sua redação, dando o entendimento de extinção da instituição, provocando debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil. Todavia, no ano seguinte ao dia 5 de janeiro de 1938 promulgou-se o decreto-lei nº 167, que regulava a instituição do júri novamente pondo um fim as discussões acerca de sua existência no Brasil. (CASTRO, 1999, p. 55).

A constituição polaca de 1937 não resistiu ao fim da segunda guerra mundial, e deu espaço para a Constituição de 1946 que trouxe novamente o júri para o capítulo dos direitos e garantias individuais em seu art. 141 § 28. Esta carta nasceu de um trauma deixado pelo conflito mundial que havia se passado, tinha a missão de acabar com os regimes totalitários e promover a democracia, liberdade e igualdade, por este motivo o júri se manteve nesta lógica promovendo as garantias do sigilo das votações, soberania dos veredictos, plenitude de defesa do réu e tinha como competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, buscando-se novos horizontes democráticos. (NASSIF, 1997, p.19).

Estes ideais perduraram por 21 anos, quando em 1967 editou-se o novo texto constitucional onde o júri se manteve no capítulo das garantias e direitos individuais em seu art. 150 § 18, e fixou a sua competência exclusiva para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, porém as garantias previstas na constituição anterior, nesta, sequer foram mencionados. A ausência mais marcante entre as garantias previstas foi a da soberania dos veredictos, que simbolizava o respeito à vontade popular no restrito limite dos julgamentos em plenário. (NUCCI, 2015, p. 43).

A Constituição de 1988 conhecida como a Constituição cidadã, manteve a instituição do júri no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, mas além disso promoveu o retorno da soberania dos veredictos juntamente com os outros princípios presentes na Constituição de 1946, sendo assim a decisão popular voltou a ser soberana, isto é fruto de uma intensa movimentação popular em busca de sua integridade político-jurídica. (NASSIF, 1997, p. 21).

Todavia, Guilherme Souza Nucci assevera sobre o retorno destes princípios no texto Constitucional:

Devemos, no entanto, frisar que a reinserção, na Constituição de 1988, dos mesmos princípios constitucionais (com algumas poucas alterações) da Constituição de 1946, não foi fruto de um estudo minucioso, nem mesmo de necessidade premente. A situação equipara-se ao seguinte: se a democrática Constituição de 1946 assim visualizava o Júri, passada a época da ditadura militar (1964 a 1985), mais que natural seria a volta ao *status quo ante*. (2015, p. 44).

Deste modo, se faz presente a necessidade de um estudo mais aprofundado acerca dos princípios Constitucionais que norteiam estes julgamentos em plenário de júri, dos quais irá se explanar a respeito no próximo tópico.

### 3.2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI

O princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico”. Também há princípios da esfera processual penal que independem dos constitucionais, porém a abordagem que será feita a seguir compreende apenas os princípios constitucionais referidos especialmente ao Tribunal do Júri. (NUCCI, 2015, p. 25).

Estes princípios originaram-se através da Constituição Federal do ano de 1946, onde o poder constituinte passou a considera-lo como uma garantia individual

e impôs limites as suas ações, sendo estes princípios o da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e o da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2015 p. 26).

Dentro desta visão, a seguir será feito uma análise mais detalhada acerca da particularidade de cada princípio para que possamos entender melhor como funciona o julgamento no Tribunal do Júri.

### **3.2.1. Plenitude de defesa**

Acerca do princípio da plenitude de defesa, sabe-se que muitos defendem possuir o mesmo significado que o princípio da ampla defesa, princípio este também previsto pelo legislador na Constituição Federal em seu art. 5º LV. Contudo existem diferenças objetivas a respeito destes princípios que possibilitam uma melhor concepção a respeito de ambos. (NUCCI, 2015, p. 26).

Tem-se uma ideia de que o legislador constituinte simplesmente repetiu os princípios gerais da instituição do Júri, previstos na Constituição de 1946. Em razão disso, por puro descuido ou somente para ratificar uma ideia, acabou constando a duplicidade de princípios, onde ambos tratam sobre o mesmo aspecto e originam uma mesma garantia. No entanto inicialmente deve-se observar o significado de cada palavra sendo “ampla” um significado de amplitude extensão, enquanto “pleno” equivale a completo, perfeito, absoluto. Em virtude disso pode-se afirmar que a plenitude de defesa atribuída ao Tribunal do Júri não foi uma nomeação trazida do texto constitucional de 1946 por acaso. (NUCCI, 2015, p. 27).

De outra forma, entende-se que não há qualquer diferenciação entre o princípio da ampla defesa em relação ao da plenitude de defesa, alimentando a ideia de que o legislador somente utilizou esta terminologia pois necessitava adequar aos aspectos do Júri, por este possuir características especiais que o diferenciam dos demais tribunais singulares, sendo assim o princípio da ampla defesa se vê em uma nova perspectiva para acompanhar estas peculiaridades do julgamento em plenário de Júri. (OLIVEIRA, 2002, p. 81).

Neste sentido, o constituinte ao se referir a plenitude de defesa para o Tribunal do Júri, está se referindo ao fato da necessidade de uma defesa perfeita diante do plenário, pois diferente do processo-crime comum onde o Juiz poderá sanar quaisquer eventuais falhas da defesa no momento da sentença se cabível, no rito do Tribunal do Júri o julgamento será feito por jurados leigos, muitas vezes

motivados pela emoção e não pela razão, onde uma defesa sem excelência poderá acarretar em uma decisão irreversível de condenação do réu, que por sua vez pode não ser culpado pelo crime e acabar condenado injustamente, por esta fato que se fala em plenitude, desejando uma defesa perfeita dentro dos limites humanos. (NUCCI, 2015, p. 28).

O simples fato de o réu julgado em plenário de júri ter uma oportunidade defensiva, não eleva o real poder do princípio da plenitude de defesa, diferente do que ocorre na norma concorrente, ou seja, na ampla defesa prevista para os tribunais singulares. O princípio da plenitude de defesa é tão concludente quanto ao seu objetivo, que o mesmo autoriza e impõem que o Juiz Presidente da sessão plenária que ao detectar uma defesa deficiente, a obrigação de dissolver o Conselho de Sentença e interromper o julgamento. (NASSIF, 2001, p. 26).

A adoção da diferenciação possui um significado prático, sem dúvidas, mas, sobretudo, há uma visão calcada na Política Criminal. No Brasil, onde vigora o direito codificado e os operadores do Direito passam anos e anos estudando códigos e leis especiais, não se pode exigir que um jurado leigo possa ter metade do conhecimento jurídico de um estudioso da área do direito, por certo que não. Há que se ter a postura, até mesmo humanista, de permitir ao réu uma defesa perfeita. (NUCCI, 2015, p. 29).

Em uma outra visão, ainda quer-se dizer que o direito da plenitude de defesa no Tribunal do Júri, abarca também uma composição variada do conselho de sentença. O organismo de jurados deverá contar sempre com representantes das mais diversas classes sociais, gêneros entre outras coisas, para que então seja afastada qualquer singularidade de uma determinada classe social que possa ter interesse na condenação do réu simplesmente pela peculiaridade do crime, citando como exemplo uma hipótese de homicídio praticado por um homem contra sua própria esposa, neste caso um conselho de sentença formado inteiramente por mulheres seria inteiramente desproporcional a defesa do réu, não sendo atendida a plenitude de defesa garantida constitucionalmente. (OLIVEIRA, 2002, p. 82).

Deste modo, a distinção entre os princípios mostra claramente o motivo que levou o legislador a inclui-la no texto constitucional aplicada ao rito do Tribunal do Júri, onde a defesa perfeita, executada com excelência, se mostra efetivamente necessária para proporcionar um julgamento justo e imparcial ao réu. (NUCCI, 2015, p. 27).

### 3.2.2. Sigilo das votações

Sobre este princípio, é mais um dos regentes do julgamento em plenário de Tribunal do Júri, que assegura o sigilo das votações, a fim de proteger a integridade dos jurados leigos e proporcionar o livre convencimento dos mesmos, sem qualquer interferência interna que possa causar qualquer desconforto em relação à decisão a ser tomada. (NASSIF, 2001, p. 27).

Estabelece o Código de Processo Penal que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvida a esclarecer, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (art. 485, caput, CPP). “Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo” (art. 485, § 1.º). Em suma, o julgamento pelos jurados se dará em plenário do Júri, esvaziado, ou em sala especial, longe das vistas do público, que continuaria em plenário.” (NUCCI, 2015, p. 31).

Art. 485.CPP Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (BRASIL, 1941).

Dando vista ao artigo do Código de Processo Penal citado por Guilherme Souza Nucci em sua obra, nota-se que o artigo regula o *modus operandi* do princípio constitucional do sigilo das votações.

Neste contexto Alexandre de Moraes indica em sua obra:

“Este preceito constitucional significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustrate o mandamento constitucional.” (2003, p. 84).

Deste modo, o legislador se mostrou concludente na elaboração de lei ordinária para regular o princípio previsto constitucionalmente, perpetrando a sua eficácia perante os julgamentos em plenário de júri, trazendo segurança a integridade do jurado e proporcionando o livre convencimento do mesmo a respeito

do julgamento. (NASSIF, 2001, p. 27).

A sala especial onde ocorrem as votações, sustentadas pelo art. 485 CPP *caput* já foi objeto de discussão de uma possível inconstitucionalidade, ferindo o princípio da publicidade previsto tanto no art. 5.º, LX, quanto no art. 93, IX da CF. Porém cabe salientar que a redação de ambos os dispositivos menciona ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem. Situação que de fato se mostra necessária em plenário de Júri, onde a defesa da intimidade do jurado é necessária para que se proporcione um julgamento justo, embasado no livre convencimento, sem interferências externas. (NUCCI, 2015, p. 31).

No entanto, entende-se que ao fazer referência ao sigilo das votações, está se resguardando apenas o sigilo da votação em si, não abrangendo também os demais atos preparatórios. Partindo dessa premissa, tem-se como desnecessária a utilização de uma sala secreta para realização da votação, uma vez que, os jurados não discutem ou esboçam qualquer movimentação acerca das teses apresentadas em plenário, sendo assim bastaria que ao final da sessão cada jurado prosseguisse com seu voto de forma secreta, sem a necessidade de toda uma preparação anterior ao voto nesta sala reservada. (OLIVEIRA, 2002, p. 82).

Ademais, há na própria Constituição o disposto no art. 5.º, XXXVIII, *b*, assegurando o sigilo das votações. Não se fala em sigilo do voto, ou seja, apenas do ato entendido como a cédula individual colocada pelo jurado, contendo “sim” ou “não”, dentro da urna, mas se fala em sigilo das votações, que não compreende apenas o ato do voto, mas também todos os atos preparatórios necessários para a sua realização, garantindo e assegurando o sigilo do início ao fim. Razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para tanto. (NUCCI, 2015, p. 31).

Neste sentido, viu-se o quanto é necessário à aplicação deste princípio no rito do Tribunal do Júri, aplicação esta que traz segurança a integridade do jurado e por consequência decisões justas sem interferências externas, decisões estas firmadas pelo livre convencimento do jurado acerca das teses apresentadas pela acusação e também pela defesa de acordo com seu entendimento a respeito do caso fático. (NUCCI, 2015, p. 32).

### **3.2.3. Soberania dos veredictos**

Inicialmente aponta-se uma justificativa para o uso do termo “veredicto”,

que somente é usado em decisões ocorridas no Tribunal do Júri, sendo que nas decisões dos demasiados tribunais apenas incorrem em uma sentença final. Neste caso diferente da sentença que é um ato do juiz, o veredicto é a manifestação de vontade resultante dos votos dos jurados, e são destes votos que na sessão plenária que o juiz togado irá valer-se para proferir a sentença final para o acusado que ali está sendo julgado. (OLIVEIRA, 2002, p. 86).

Sendo assim, o princípio da soberania dos veredictos nada mais é do que uma garantia de que a decisão dos jurados é soberana, ou seja, as decisões proferidas pelos jurados em plenário de júri será a decisão final, não podendo ser alterada por nenhum juiz togado. No entanto nota-se que esta soberania é relativa, uma vez que a soberania não vai ao ponto de vedar a apreciação da decisão em grau de recurso, em obediência ao princípio processual penal do duplo grau de jurisdição que garante a análise da apreciação pelos tribunais de 2º instância. (CASTRO, 1999, p. 64).

Esta apreciação do veredicto pelo tribunal de 2º instância, é autorizada pelo Código de Processo Penal em seu art. 593 III alínea "d", onde caberá apelação nos casos em que a decisão for manifestamente contrária as provas constantes nos autos. Deste modo, cabe o recurso para evitar um possível equívoco judicial, pois o homem não é uma máquina, está passível de erros constantemente, assim como as decisões dos jurados podem incorrer em erros, seja por uma deficiente análise dos fatos ou até mesmo por uma manipulação das normas jurídicas. (OLIVEIRA, 2002, p. 87).

No entanto, o legislador ao prever a possibilidade de apelação contra as decisões contrárias as provas constantes nos autos, não se referiu as variáveis possibilidades de interpretação acerca de uma única prova pelo conselho de jurados, mas ao fato de uma decisão não encontrar o menor lastro no processo, ou seja, somente poderá ser considerada contrária quando o veredicto do jurado se manifestar divergente a qualquer fundamento constante no processo, com qual não se confunde com a decisões que opta por uma das versões apresentadas. (CASTRO, 1999, p. 65)

Mas a grande diferença, e que nos leva a entender acerca da soberania dos veredictos seria a desarmonia nos efeitos de um recurso interposto contra estas decisões, onde em caso de anulação das decisões dos jurados em sede de recurso, por consequência se anulará a totalidade do julgamento ocorrido, devendo-se então

promover um novo julgamento a fim de sanar aquele vício inicial, já em uma sentença proferida pelo juiz togado em caso de anulação será apenas necessário a prolação de uma nova sentença. Isto ocorre porque somente a manifestação dos jurados é revestida de soberania, por isto considerada a soberania dos veredictos. (OLIVEIRA, 2002, p. 86).

### **3.2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

Inicialmente deve-se apontar que a competência atribuída ao Tribunal o Júri, visa o julgamento pelos crimes que causam ofensa ao bem jurídico mais precioso, a vida, sendo a vida um direito imprescindível, e por isto se faz necessário que o julgamento pelos jurados advindos da sociedade, para que possam julgar e conhecer a conduta dos homens e seus atos de violência praticados contra seus próprios semelhantes, ou seja, contra as próprias pessoas advindas de uma mesma sociedades, reguladas por um mesmo ordenamento jurídico, do qual lhes assegura o direito a vida. (NUCCI, 2015, p. 37).

Como se sabe, a Constituição Federal atribui ao Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, compreendidos entre o art. 121 e 128 do Código Penal, sendo eles homicídio (exceto culposos), induzimento ao suicídio, infanticídio e o aborto. No entanto, existem duas avaliações que necessariamente precisam ser feitas, são elas: a primeira avaliação seria em relação a esta competência ser única e exclusiva para os crimes dolosos contra a vida, afastando qualquer outra espécie de órgão judicial para este fim, e a segunda avaliação gira em torno da possibilidade ou não de reconhecimento acerca de outras matérias não previstas na Constituição Federal como de competência do Júri. (OLIVEIRA, 2002, p. 90).

A competência deste Tribunal é considerada *clausula pétrea* em nosso ordenamento Jurídico, porém, observou-se que o legislador ao assegurar esta competência ao Tribunal no texto Constitucional, não deixou claro que esta competência seria fixa, sem poder de ampliação, uma vez que, no texto constitucional na letra da legislação consta a expressão “assegura a competência”, ou seja, assegura para estes delitos, porém não faz posição contrária a inclusão de novos delitos para competência deste tribunal, deixando a lei ordinária a possibilidade de estabelecê-las. (NUCCI, 2015, p. 36).

Já em relação a competência exclusiva e absoluta para crimes dolosos contra a vida, vale ressaltar que a própria Constituição Federal traz algumas ressalvas, as chamadas prerrogativas de função, onde a competência para julgamentos de crimes dolosos contra a vida não será deste tribunal, sendo elas: a) as autoridades governamentais, do poder judiciário, que serão julgados pelo STF, art. 102, I, aliena b, c, e também pelo STJ art. 105, I, aliena a; b) os prefeitos que serão julgados pelo Tribunal de Justiça, art. 29, X; c) o Tribunal de Justiça dos Estados, para julgamentos dos vice governadores e secretários de estado, membros do poder judiciário de 1º grau e dos deputados estaduais conforme art. 125 §1º, todas estas se mostram exceções impostas pela própria constituição ao poder originário do Tribunal do Júri. (NASSIF, 2001, p. 28).

Dentro destas exceções trazidas pelo legislador, existe uma importante ressalva a ser feita em relação a prerrogativa de função, uma vez que com a edição da Sumula Vinculante nº 45, firmou-se o entendimento de que “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”, ou seja, nos casos em que a prerrogativa de função é estabelecida exclusivamente pela constituição do Estado membro, o Júri continuará sendo competente para julgar o crime, uma vez que a previsão de competência deste tribunal emana de norma constitucional federal, mantendo hierarquia sobre a Constituição Estadual e também perante lei ordinária. (QUEIROZ, 2018).

Além destas exceções já previstas no próprio texto constitucional, há também outras possibilidades, do qual explana Guilherme Souza Nucci:

Além disso, demonstrando ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. Por isso, se a competência fosse exclusiva, tal situação, corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no Brasil, jamais se daria. (2015, p. 36).

Previsão esta elencada por Guilherme Souza Nucci, encontra amparo na legislação ordinária, mais precisamente no Código de Processo Penal, em seu art. 78, inciso I, que nos mostra *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (BRASIL, 1941).

Neste sentido, vale ressaltar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5.º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II – A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do Tribunal do júri exerça uma *vis attractiva* sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III – A manifestação dos jurados sobre os delitos de sequestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade (HC 101542/SP, 1.ª T., j. 04.05.2010, v.u., rel. Ricardo Lewandowski). (NUCCI, 2015, p. 37).

Sendo assim, firmado o entendimento jurisprudencial acerca da matéria corroborando com a ideia do legislador, fica claro que nos casos onde houver casos de conexão ou continência o Tribunal do Júri irá conhecer a matéria estranha a sua competência, em razão da necessidade da unidade de processo e julgamento. (OLIVEIRA, 2002, p.93).

Vale ressaltar, que quando os crimes abrangidos por conexão ou continência junto ao crime doloso contra a vida sejam considerados de menor potencial ofensivo, estes não serão objeto de julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que com o advento da lei 9.099/95 que trata especificamente destes crimes, também possui sua competência previamente determinada no texto constitucional, por este motivo nestes casos onde correr um crime de menor potencial ofensivo juntamente com um crime doloso contra a vida, ocorrerá uma cisão no processo, cabendo ao tribunal do Júri o julgamento de um e o Juizado Especial Criminal do outro, ambos julgando dentro de seus limites. (ALMEIDA, 2001, p. 41).

Ainda sobre os casos de conexão ou continência, deve observar que o Júri possui competência para julgar estes delitos por possuírem ligação com a conduta criminosa de crime doloso contra a vida praticado pelo agente, sendo assim nos casos em que ocorrer absolvição sumária, desclassificação do crime doloso, ou até mesmo uma decisão de impronúncia, automaticamente o Tribunal deixa de ser competente para julgar os crimes trazidos por conexão ou continência. Mas difere desta lógica, os casos em que ocorrer uma absolvição deste acusado já em plenário

de Júri, sendo que nestes casos o Tribunal do Júri ainda continua competente para julgar o crime abrangido por conexão ou continência. (ALMEIDA, 2001, p. 45).

Outra ressalva importante, é a prática do crime de genocídio, que é um crime doloso contra a vida, figurando como um homicídio coletivo com intuito de dizimar determinada parte da sociedade ou um grupo específico. Porém não é de competência do Tribunal do Júri julgar estes casos, divergindo da ótica trazida pelo texto constitucional onde assegura competência deste tribunal para os crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2015. P. 38).

Ainda sobre essa questão, vale observar o que explana Guilherme Souza Nucci sobre um caso específico tratando do crime de Genocídio:

A questão foi levantada, concretamente, no caso chamado “massacre de Haximu”, em que vários índios ianomâmis foram assassinados por garimpeiros. Os agentes foram julgados e condenados pelo juízo monocrático federal. Cuidando-se de genocídio, entretanto, o STF firmou posição de se tratar de competência da Justiça Federal singular, ainda que envolva a morte de membros do grupo, vale dizer, não deve seguir a julgamento pelo Júri. Somente se poderia encaminhar o caso ao Tribunal Popular, se houvesse conexão com delitos dolosos contra a vida desconectados do genocídio. (2015, p.38).

No entendimento de Marcus Vinicius Amorim de Oliveira, o julgamento em plenário de Júri é marcado por ser um palco para resolução de conflitos de caráter individual, ou seja, é o local para resolução do conflito causado diretamente a outrem, não abrangendo um gênero, espécie raça ou cor, este caráter é o que retira a competência do genocídio do julgamento pelo Júri, pois o caráter individual faz menção a um crime praticado diretamente como é o caso do homicídio, aborto entre os outros previstos como de competência do Júri, o dolo da prática do crime acontece diretamente para certo indivíduo. No entanto pode-se entender que o legislador não expressou sua vontade desta forma no texto constitucional, onde trata apenas de uma competência para os crimes dolosos contra a vida, levando apenas em consideração o caráter do crime, desta forma o crime de genocídio também deveria integrar a competência do Júri. (2001, p. 95).

Deste modo, viu-se que o Tribunal do Júri possui competência exclusiva para julgamento de crimes dolosos contra a vida, porém a competência não é de caráter absoluto, uma vez que possuem exceções em que o Júri não será competente para julgamento este crime, e haverá exceções também no sentido de o

Júri julgar fora dos limites previamente estabelecidos pela Constituição nos casos em que houver conexão ou continência. (OLIVEIRA, 2001, p. 94).

### 3.3 PRINCIPAIS ASPECTOS DO RITO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

#### 3.3.1 Pronúncia

Como já visto anteriormente, o Tribunal do Júri divide-se em duas partes, sendo que nesta primeira parte chamada de juízo de acusação o fato que enseja o encaminhamento do acusado ao julgamento em plenário é a decisão de pronúncia. O magistrado irá pronunciar o acusado, quando, reconhecer que existem circunstâncias de materialidade do fato criminoso e indícios suficientes de autoria do referido crime, fundado esse convencimento o magistrado irá decidir pela pronúncia do acusado nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. (OLIVEIRA, 2002, p. 103).

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (BRASIL, 1941).

Sobre a decisão de pronúncia, conceitua Guilherme Souza Nucci:

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo. (2015, p. 78).

A exigência de materialidade do crime, não exige que exista uma prova considerada inequívoca, ou seja, aquelas consideradas conclusivas que levam a certeza da prática, é necessário apenas que o juiz se convença da materialidade não sendo necessário ele obter certeza, mas sim através das provas reunidas no processo obter um convencimento da possibilidade real de materialidade do fato. Já quando se trata dos indícios suficientes de autoria, existe uma exigência de conexões entre os fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, o magistrado fará uma análise minuciosa acerca dos fatos narrados no processo e a partir destes irá promover o seu convencimento, não excluindo a dúvida, porém encaminhado para um juízo de certeza. (OLIVEIRA, 2002, p. 103).

Por este motivo, considera-se a pronúncia uma decisão de cunho declaratório onde o magistrado mostra seu convencimento acerca da materialidade proclamando admissível a acusação e com essa decisão torna imprescindível o julgamento pelo Tribunal do Júri, onde irá ocorrer de fato um juízo firmado na certeza. (NASSIF, 2001, p. 43).

A pronúncia integra uma fase preparatória de formação de culpa, foi proposta pelo legislador com a visão de evitar o erro judiciário seja para absolvição ou pela condenação, por este motivo antes de ser encaminhado ao julgamento no Tribunal do Júri a acusação passa pela análise de um juiz togado, que acerca dos fatos irá expressar seu conhecimento fundamentado, para que só se encaminhe a julgamento acusado que realmente reúna os requisitos necessários já elencados anteriormente. No entanto, atualmente o uso do princípio conhecido como *in dubio pro societate* vem causando uma reação inversa a pretendida pelo legislador a decisão de pronúncia, o princípio versa que na dúvida decide-se pela sociedade, ou seja, mesmo sem o convencimento acerca da materialidade ou possível existência de indícios suficientes de autoria o magistrado pronúncia o réu em favor da sociedade, para que ele tenha o julgamento proferido pelo júri, diferentemente do que previu o legislador. (NUCCI, 2015, p. 79).

A decisão sempre deverá ser motivada, o magistrado deverá explanar sobre os motivos que o levaram a este juízo de admissibilidade, porém esta fundamentação não dará maior profundidade a matéria sobre o fato, uma vez que o magistrado de maneira alguma pode exercer influência no convencimento dos jurados em plenário de Júri, no entanto, existe a exigência de uma fundamentação e argumentação de cunho jurídico acerca do seu convencimento sobre pena de nulidade caso não o faça, uma vez que todas as decisões do Poder Judiciário seja qual for a área de atuação necessitam de expressa motivação. (OLIVEIRA, 2002, p. 104).

Na decisão de pronúncia, por se tratar de um juízo de admissibilidade fica o magistrado incumbido a agir dentro dos limites que lhe são impostos, ou seja, não poderá delegar decisões de cunhos e formas em que julgar necessário ele irá apenas dar a admissibilidade para o julgamento em plenário de Júri, porém alguns méritos podem ser adentrados, como é o caso das qualificadoras que poderão ser excluídas na decisão de pronúncia quando não forem encontrados qualquer

respaldo probatório no acusação, dando ao magistrado um possibilidade de recusa parcial da denúncia apresentada. (ALMEIDA, 2001, p. 53).

Em observância as informações trazidas sobre a decisão de pronuncia até o momento, explana o Tribunal de justiça do Estado de Santa Catarina a respeito em decisão:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, DO CP). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA DE UM DOS RÉUS. PRETENDIDA A DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. RECORRENTE SUPOSTAMENTE MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA QUE COMANDA O TRÁFICO DE DROGAS NA LOCALIDADE. VÍTIMA EXECUTADA COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR DÍVIDA DESSA NATUREZA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. EXISTÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO PARA A SUA MANUTENÇÃO. DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CORPO DE JURADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia exige apenas a indicação da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, não sendo necessário, nessa fase processual, um juízo de certeza. Presentes os requisitos do art. 413 do CPP, deve a matéria ser remetida ao Tribunal do Júri para, soberanamente, apreciar e dirimir as eventuais dúvidas sobre a participação do réu no crime doloso contra a vida. 2. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do Conselho de Sentença, juiz natural para manifestar-se sobre elas em caráter definitivo. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0019580-63.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 12-09-2019).

Por outro lado, no que tange as agravantes e atenuantes e também causas especiais de aumento ou diminuição de pena reputam-se a um juízo condenatório, ou seja, na decisão de pronúncia não poderá fazer qualquer menção a estes instrumentos por tratarem de competência específica do julgamento em plenário de Júri, caso mencione qualquer destas hipóteses no juízo de pronúncia estará invadindo a competência estrita do conselho de sentença, assim como interferindo diretamente no convencimento dos jurados através da sugestão feita sobre circunstância mais gravosa, situação está que o magistrado deverá se abster ao pronunciar o réu. (NASSIF, 2001, p. 45).

### 3.3.2 Impronúncia

A decisão de impronúncia também encerra a primeira fase do processo chamada de *juridicium accusationis*, esta decisão encerra o juízo de formação de

culpa, porém diferente do que ocorre na decisão de pronúncia, a decisão de impronúncia ocorre quando o Juiz ao analisar a denúncia, acaba não encontrando provas suficientes acerca da materialidade do crime, ou indícios suficientes de autoria para decidir pela pronúncia do réu, sendo assim, sem o convencimento do Juiz, o mesmo irá impronunciar o réu julgando improcedente a denúncia ou queixa. No entanto, vale ressaltar que o Juiz irá apenas julgar improcedente a denúncia apresentada, a pretensão punitiva do Estado acerca do crime ainda continua vigente, sendo que na ocasião do surgimento de novas provas poderá instaurar-se novo processo, conforme explana o art. 414 CPP. (NUCCI, 2015, p. 117).

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (BRASIL, 1941).

A possibilidade de instauração de um novo processo em casos que obtiverem o aparecimento de novas provas, quando não ocorrer a extinção da punibilidade trazido pelo parágrafo único do art. 414 CPP, ocorre por razão de a decisão de impronúncia anteriormente proferida pelo juízo não constituir coisa julgada. Sendo assim, nestes casos ocorrerá um novo processo, cabendo ao Ministério Público apresentar nova denúncia com a reunião destas novas provas, sendo que o processo original servirá apenas como instrumento de informação. (OLIVEIRA, 2002, p. 102).

Vale ressaltar uma crítica feita por Guilherme Souza Nucci, a respeito da decisão de impronúncia:

No Estado Democrático de Direito não se pode admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco do reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade, como se ele é quem tivesse de provar sua inocência, ou melhor, como se o tempo é que fosse lhe dar a paz e a tranquilidade necessárias. A decisão de impronúncia não é nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado, e pior: nem vai a júri. Se solicitar sua folha de antecedentes, consta o processo que está 'encerrado' pela impronúncia, mas sem julgamento de mérito. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações, não o terá; não obstante o Estado dizer que não há os menores indícios de que ele seja o autor do fato, mas não o absolveu. (2015, p. 118).

Pode se dizer que esta crítica é bastante construtiva, uma vez que não se pode ser encontrado nenhuma decisão similar atribuída ao procedimento comum, nos casos em que o Juiz não obter convencimento acerca da materialidade do fato ou não obtiver indícios suficientes acerca da autoria do crime, a única decisão cabível seria a absolvição, neste caso a decisão de impronúncia torna-se uma espécie de “sentença provisória”, a qualquer momento antes de extinta a punibilidade o réu poderá ser denunciado novamente. (NUCCI, 2015. p. 118).

A decisão de impronúncia, assim como na pronúncia, deve ser proferida em decisão fundamentada pelo juízo competente, porém como desta decisão cabe apelação criminal por parte do MP, o Juiz deverá se abster de usar termos muito contundentes ao fundamentar sua decisão, como exemplo “é mais que óbvio não ter sido o acusado o autor da infração penal”; “a acusação contra o réu é absurda”; “o acusador delira ao imaginar a existência do crime”, entre outros, pois em casos que a apelação criminal for conhecida pelo Tribunal de Justiça, o processo voltará para o Júri e esta decisão poderá ser lida em plenário como instrumento de defesa, e com a utilização destes termos poderá causar influência negativa aos jurados. (NUCCI, 2015, p. 120).

Em relação a decisão de impronúncia vale destacar o recurso de apelação criminal em face de decisão de impronúncia proferida pelo juízo da comarca de Xanxerê, onde o TJSC proferiu o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES. PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. É incabível a impronúncia quando for possível recolher do acervo probatório elementos de convicção indicativos da materialidade e autoria do crime, porquanto, por não se tratar de decisão condenatória, até eventuais dúvidas se resolvem em favor da sociedade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001614-58.2017.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 19-09-2019).

Veja que, o entendimento do Ministério Público é de que mesmo nos casos em que forem fundadas eventuais dúvidas o Juízo deverá decidir pela pronúncia em favor da sociedade, em face ao princípio que tem origem jurisprudencial e vem sendo muito utilizado, mais conhecido como *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida decide-se em favor da sociedade.

Outro ponto importante é referente aos casos em que houver conexão com crimes que não são de competência do Tribunal do Júri, nestes casos havendo decisão de impronúncia o Juiz presidente do Tribunal remeterá os autos para o juízo competente para que ele possa apreciar os crimes conexos. Na hipótese de haver recurso contra a decisão de impronúncia, o Juiz presidente terá de aguardar a decisão do Tribunal de Justiça, para somente após a confirmação da decisão de impronúncia ele remeta os autos ao juízo competente, caso contrário em relação a conversão para decisão de pronúncia, o Júri permanecerá competente para julgar os crimes conexos. (ALMEIDA, 2002, p.65).

### 3.3.3 Desclassificação

A desclassificação ocorre quando o Juiz presidente do Tribunal do Júri entende, a partir de seu convencimento formado em face das provas colhida nos autos, que a infração praticada pelo acusado se trata de outro crime, crime este não compreendido no rol dos dolosos contra a vida, dos quais são de competência do Tribunal do Júri, sendo assim, havendo a desclassificação para infração que não seja de competência do Júri, o Juiz remeterá os autos do processo para o juízo singular, ou a quem seja competente para julgar o referido crime. Cabe ressaltar que a desclassificação também pode ocorrer em sessão plenária de Júri, onde caberá ao Juiz proferir a sentença apontando a desclassificação, e em seguida fará a remessa dos autos para o juízo competente. (OLIVEIRA, 2002, p. 99).

O autor Guilherme Souza Nucci conceitua a decisão de desclassificação da seguinte forma:

É a decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo. Desclassificar é “dar-lhe [ao crime] nova enquadração legal, se ocorrer mudança de fato, novos elementos de convicção ou melhor apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova”. (2015, p. 120).

O juiz togado, ao adentrar no mérito da questão para analisar o *animus necandi* (vontade de matar), deverá observar minuciosamente todos os elementos subjetivos ligados ao agente, pois somente fundada em uma certeza conclusiva poderá desclassificar o crime de ofício, caso contrário, estaria subtraindo indevidamente a competência constitucional garantida ao Tribunal do Júri. Sabe-se que mediante a garantia constitucional, são competentes para julgar os crimes

dolosos contra a vida o povo, por este motivo o Juiz togado deverá analisar e entender que não há qualquer sinal de dolo presente naquela conduta, caso contrário deverá encaminhar os autos para julgamento e os jurados decidirão sobre a possível desclassificação ou não, já que incumbe a eles julgarem seus pares nestes crimes. (NUCCI, 2015, p. 121).

Neste sentido a jurisprudência do STJ demonstra seu entendimento uniforme sobre o que foi lecionado a respeito da garantia de julgamento pelos pares (jurados leigos) componentes da sessão de julgamento:

A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que só se admite a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação da competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida, o que não ocorreu nos presentes autos. Havendo elementos indiciários conflitantes que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, a divergência deve ser deslindada pelo veredicto dos jurados, porquanto é o Conselho de Sentença o juiz natural da causa, nos termos da Carta Constitucional de 1988” (HC 238.440/PR, 5.ª T., rel. Laurita Vaz, 17.09.2013, v.u.).

Em relação a desclassificação deve-se observar o art. 419 do Código de Processo Penal, sendo que o mesmo explana sobre esta possibilidade, *in verbis*:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.  
Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (BRASIL, 1941).

É necessário trazer o art. 419 do Código de Processo Penal em sua íntegra para destacar uma importante alteração relacionada a este procedimento, visto que a lei 11.689/08 trouxe importantes alterações relacionadas ao modo em que ocorria anteriormente, onde nos termos do antigo art. 410 CPP que tratava desta matéria, após a desclassificação os autos seriam encaminhados para o juízo competente, e este então, abriria vista a defesa para indicação de novas testemunhas etc., procedimento este que, o legislador com a reforma de 2008 retirou da previsão legal, não garantindo mais vista a defesa após a remessa dos autos. (NUCCI, 2015, p. 126).

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro emitiu seu entendimento da seguinte forma:

Em consonância com o art. 419 do CPP, após a decisão de desclassificação deverá o magistrado remeter os autos ao juízo competente. Indispensável, neste momento processual, que se oportunize à defesa prazo para manifestação, evitando que seja surpreendida, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (Ap. 0000553 – 41.2007.8.19.0020/RJ, 7.<sup>a</sup> C., rel. Grandinetti de Carvalho, j. 04.10.2011).

Portanto, viu-se que mesmo com legislador retirando a previsão legal desta abertura de vista a defesa, ainda assim ela deve ser aplicada, caso contrário estará violando os princípios do contraditório e ampla defesa, ambos garantidos constitucionalmente.

Outro ponto importante a ser destacado, é de que a desclassificação nem sempre será para a situação de um crime menos grave, poderá ser para um crime de maior gravidade conforme elucida o art.418 CPP, o termo desclassificação significa que será atribuída nova classificação a conduta criminosa praticada pelo agente, seja ela mais ou menos grave. Podemos exemplificar esta hipótese utilizando o caso do latrocínio que possui figura muito semelhante com a do homicídio, porém o dolo do agente é divergente, e nestes casos a pena do latrocínio é mais grave que a do homicídio, situação em que a desclassificação ensejaria conduta mais gravosa. (OLIVEIRA, 2002, p. 99).

Como já visto, o legislador retirou a previsão legal para a abertura de vista em favor da defesa, apesar disso viu-se a necessidade desta concessão para evitar ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Nos casos em que a desclassificação ocorrer para uma conduta criminosa mais gravosa entende-se necessário a adoção de um procedimento diferenciado, sendo ele a abertura de vista ao representante da acusação neste caso o MP para aditamento da denúncia (ou queixa), ouvindo-se, na sequência a defesa, que pode desejar a produção de provas. Existe necessidade de aditamento pelo Ministério Público sobre o crime mais gravoso pois muitas das circunstâncias analisadas de primeiro momento serão completamente distintas do que será necessário analisar para a desclassificação mais gravosa. (NUCCI, 2015. p. 125).

Uma última questão a ser apontada é sobre o parágrafo único do art. 419 CPP, onde mostra o seguinte entendimento *in verbis*, "remetidos os autos do

processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso”. A literalidade do artigo aponta que, nos casos de desclassificação, a simples remessa dos autos para o juízo competente não acarretará em soltura de réu preso preventivamente, o mesmo continuará recluso, e caberá ao juízo competente decidir sobre a manutenção da prisão ou da soltura do mesmo. (NUCCI, 2015, p. 126).

### **3.3.4 Absolvição sumária**

A absolvição sumaria é decisão de mérito que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. No entanto, o Juiz deverá agir com extrema cautela e prudência se deseja proferir uma sentença de absolvição sumária, pois esta decisão exclui a competência do Júri para apreciação da matéria, situação está que está garantido pela CF em seu art. 5º XXXVIII alínea “d”, sendo assim é necessário que haja prova segura, incontroversa e plena explicitamente demonstrada, para que não existam dúvidas a respeito da absolvição sumária, no caso de dúvida, ou provas que não trazem a certeza real, o Juiz deverá pronunciar o réu e deixar que os jurados decidam sobre esta dúvida. (OLIVEIRA, 2002, p. 101).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em relação a decisão de absolver sumariamente o réu, segue o mesmo viés da doutrina, demonstrando a necessidade de existência de prova cabal, incontestável e segura para autorizar o magistrado a absolver sumariamente o réu, havendo dúvida deverá ser respeitado o juiz natural e conceder a decisão ao Tribunal do Júri, conforme demonstra o julgado a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA DE UM DOS RÉUS (ART. 121, CAPUT, DO CP) E IMPRONÚNCIA DO OUTRO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA PRONÚNCIA DO CORRÉU E O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP PARA AMBOS. PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PROVIMENTO. 1. Estando comprovada a materialidade delitiva e sendo possível recolher do contexto probatório elementos suficientes de que o corréu teria contribuído de forma decisiva no resultado alcançado, não há como justificar a impronúncia. 2. As qualificadoras do crime somente podem ser afastadas na fase de pronúncia quando se apresentarem em total descompasso com a prova produzida. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPOSSÍVEL. TESE QUE NÃO SE MOSTRA EVIDENTE. NÃO PROVIMENTO. Para a decisão de absolvição sumária é imprescindível que a prova produzida demonstre de forma cabal e inequívoca a sua ocorrência. Não sendo possível constatar de plano a presença de todos os elementos integrativos essenciais a sua

caracterização, o seu acolhimento ou reproche deve ficar a cargo do juiz natural dos crimes contra a vida, Tribunal do Júri. (TJSC, Apelação Criminal n. 0012087-67.2013.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 21-06-2018).

Visto isto, é necessário destacar o art. 415 do Código de Processo Penal, que elucida as hipóteses que autorizam a absolvição sumaria do réu:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – Provada a inexistência do fato

II – Provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – Demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (BRASIL, 1941).

O legislador atribuiu a possibilidade de absolvição sumaria do réu nos casos em que se prove a inexistência do fato criminoso, prove que não é autor ou participe do fato criminoso, e nos casos em que o fato não constituir infração penal, não causar lesividade ao bem jurídico tutelado pela legislação, e por fim nos casos em que estiverem presentes causas de isenção de pena ou da exclusão do crime, sendo que havendo a) erro de proibição (art. 21, CP); b) coação moral irresistível (art. 22, CP); c) obediência hierárquica (art. 22, CP); d) embriaguez acidental (art. 28, § 1.º, CP); e) inimputabilidade (art. 26, caput, CP) o fato constituirá crime, porém haverá isenção de pena, e nos casos que o crime for praticado em: a) estado de necessidade (art. 23, I, art. 24, CP); b) legítima defesa (art. 23, II, art. 25, CP); c) exercício regular de direito (art. 23, III, CP); d) estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III, CP), haverá a exclusão do crime, por este motivo não serão aplicados nenhuma espécie de medida de segurança. (NUCCI, 2015, p. 129).

No entanto, vale destacar o parágrafo único do art. 415 do Código de Processo Penal que trata da questão da inimputabilidade, possibilidade essa, que autoriza a absolvição sumaria do réu como causa de isenção de pena, porém ainda assim haveria aplicação das medidas de segurança cabíveis. O parágrafo único do art. 415 CPP adota a possibilidade de que, mesmo nas hipóteses em que a inimputabilidade o agente restar devidamente comprovada por meio de laudo pericial, a defesa do réu poderá recorrer da absolvição sumária visando modificá-la, e com isto levar o julgamento para o Tribunal do Júri, para que nesta etapa o réu

inimputável possa ser absolvido sumariamente por causa que excludente de crime, a exemplo da legítima defesa, quando houver prova cabal nos autos relacionada a legítima defesa, poderá o inimputável levar o julgamento para Júri objetivando o reconhecimento da excludente de crime para se isentar das medidas de segurança cabíveis para questão da inimputabilidade. (ALMEIDA, 2001, p. 68).

### **3.3.5 Desaforamento**

O desaforamento é uma decisão jurisdicional que desloca a competência da comarca originária da ação para uma comarca próxima, desde que, também não sofra a mesma influência que ocasionou o pedido de desaforamento. A competência para desaforar será sempre da instância superior, e poderá ser requerido pelo juízo de ofício ou pelas partes interessadas de acordo com a motivação que incorre no caso. (NUCCI, 2015, p. 140).

O procedimento do desaforamento é cabível somente após a decisão de pronúncia, não caberá desaforamento em situação anterior a esta decisão, e consiste em uma garantia de um julgamento justo e imparcial em locais onde há uma grande agitação popular seja por causa da mídia ou até mesmo por uma comoção popular, nestes casos o instituto do desaforamento visa garantir a segurança e integridade física do acusado garantindo-lhe um julgamento justo e imparcial, porém vale ressaltar que o desaforamento é medida de caráter excepcional, haverá necessidade de demonstração dos requisitos elencados pelo legislador para que se configure tal afirmação. (OLIVEIRA, 2001, p. 112).

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (BRASIL, 1941).

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (BRASIL, 1941).

O Código de Processo Penal nos artigos citados anteriormente elenca as hipóteses em que poderá ocorrer o desaforamento, porém não basta que se faça uma mera alegação acerca dos requisitos necessários para uma mudança de regra

de competência, deverá ser comprovado no pedido a real ameaça que está fundando a causa de pedir sendo necessário a garantia de indubitável existência indubitosa de tensão social, ou quais sejam os motivos ensejadores do pedido de desaforamento, sempre será necessário extrema comprovação do feito em que se pede. (NASSIF, 2001, p. 59).

Quanto as hipóteses passíveis de desaforamento trazidas pelo legislador, quando tratar-se de interesse da ordem pública estará se falando em uma necessidade de segurança no contexto da comarca onde correrá o Júri, se imutavelmente comprovado que a ocorrência do Júri naquela sociedade irá causar uma mal-estar social, conflitos entre a população, gerando uma intranquilidade generalizada, nestes casos será autorizado o desaforamento para garantia da ordem pública, visto que o julgamento acontecendo na comarca de origem poderia trazer consequências irreversíveis para aquela população. (NUCCI, 2015, p. 141).

Nos casos em que, o objeto do desaforamento seja a imparcialidade do júri torna-se mais complicado a tendência probatória, uma vez que se trata de jurados leigos, no entanto aos olhos da doutrina este é o principal motivo ensejador de um pedido de desaforamento, pois compromete o julgamento justo e imparcial garantido constitucionalmente. Poderá ocorrer por influência da mídia, ou até mesmo pela vítima ser uma figura conhecida na cidade, mesmo antes da escolha dos jurados que irão compor o conselho de sentença presume-se que os mesmos estão influenciados, uma vez que a influência sobre o fato é de caráter social. (NUCCI, 2015, p. 142).

Sobre o desaforamento motivado pela imparcialidade do júri, vale observar decisão proferida pelo TJSC que ilustra corretamente a análise feita acerca dos fatos para concessão do deslocamento de competência:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELA DEFESA. ALEGADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI E EXISTÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA DO ACUSADO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 427 DO CPP EVIDENCIADOS. INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GRANDE COMOÇÃO SOCIAL, EVIDENCIADA PELA REPERCUSSÃO NA IMPRENSA E NA MÍDIA, QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO DO CORPO DE JURADOS. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA QUE SE IMPÕE. PARECER DA PGJ PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PLEITO CONHECIDO E DEFERIDO. (TJSC, Desaforamento de Julgamento n. 4006670-79.2019.8.24.0000, de Forquilha, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 23-05-2019).

Sobre o desaforamento para garantir a integridade física do acusado, Guilherme Souza Nucci entende que:

Quanto à segurança pessoal do réu, parece-nos a hipótese mais frágil, uma vez que é dever do Estado zelar pela segurança de qualquer acusado. Havendo condenação e prisão, continuará ele à disposição do Estado e sob sua proteção. Caso seja colocado em liberdade, cabe ao próprio acusado detectar se há clima para a sua permanência no local do julgamento. Enfim, somente em casos anormais e excepcionais, ocorridos nas pequenas cidades, onde o efetivo da polícia é diminuto, não havendo possibilidade de reforço, por qualquer motivo, é razoável o desaforamento. (2015, p. 143).

O último motivo passível de desaforamento passa muito pelo abarrotamento que sofre o sistema judiciário, pois trata sobre a possibilidade do deslocamento nos casos em que o período entre pronúncia e julgamento não exceda 6 meses, caso contrário poderá ser pedido o desaforamento, via de regra, nestes casos especificamente só será possível a concessão em se tratando de réu preso, porém há exceções onde o réu precise ser julgado logo por algum motivo, sendo esta em caráter excepcional. Outro ponto importante está exposto no art. 428 § 1º CPP “Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa. ”, isto se dá para evitar que o réu use os meios que lhe convém para atrasar o julgamento tendo vista um pedido de desaforamento. (NUCCI, 2015, p. 143).

O requerimento será feito pela parte, ou por representação do juiz competente, o pedido será encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado acompanhado das provas necessárias acerca da necessidade juntamente com as considerações do juízo, caso não seja ele o solicitante, recebido, o Tribunal de Justiça irá ouvir o procurador de Justiça e decidirá então sobre a concessão do desaforamento, lembrando que o desaforamento só poderá ser concedido para comarca do mesmo estado, e de preferência próxima da originária, com exceção de quando o júri for de competência federal. O processamento do pedido não gera efeito suspensivo, poderá ser solicitado a concessão e eliminar para este pedido até o julgamento completo do feito. (NASSIF, 2001, p. 59).

Para finalizar, uma hipótese que deve ser elencada é a do reaforamento, hipótese não conhecida na legislação, porém encontra amparo na jurisprudência, consiste na volta da competência para a comarca de origem, ou seja, havendo o desaforamento deferido para comarca diferente da que deu origem ao processo,

cessando os motivos que ensejaram o desaforamento poderá ser solicitado o reaforamento, que seja o retorno para o tribunal de origem. (NUCCI, 2015, p. 148).

### **3.3.6 Jurados**

O alistamento dos jurados será feito pelo Juiz presidente de cada comarca, sob sua responsabilidade pessoal ele incluirá, anualmente, uma lista na proporção de trezentos a quinhentos nomes no Distrito Federal e em comarcas com mais de cem mil habitantes, e oitenta a trezentos nomes nas comarcas com população inferior a cem mil habitantes. É notável dificuldade que encontra o magistrado em fazer estas seleções, principalmente em comarcas muito populosas, nestes casos o mesmo poderá valer-se do auxílio de sindicatos profissionais, associações de classe, repartições públicas entre outros para que reúnam nomes de cidadãos qualificados para exercer a posição de jurados leigos no Tribunal do Júri. (OLIVEIRA, 2002, p. 113).

Os jurados serão selecionados dentre cidadãos acima de 18 anos completos com notável idoneidade, ficando isentos aqueles maiores de 70 anos que requeiram a dispensa. Aquele que preenche estes requisitos é denominado jurado virtual, pois possui capacidade para tal, mas somente será jurado caso escolhido e investido em suas atribuições para julgamento. (NUCCI, 2015, p. 154).

A idade exigida, que hoje é de 18 anos, possui vasta discordância perante aos olhos doutrinários, uma vez que, por mais que o cidadão possuidor desta idade seja considerado com capacidade para demasiados atos da vida civil, não possui capacidade para ser investido como jurado leigo, pois para tal função se faz necessário muito mais que a capacidade civil, necessita de maior maturidade e vivência nos problemas da vida e do mundo para que possa proferir um julgamento justo e imparcial para o réu que ali se encontra, sem discussão em relação a idoneidade do jovem de 18 anos, mas sim em relação a experiência de vida, que ainda se presta um tanto quanto carente no quesito em que exige este ato de cidadania imposto ao jurado no Tribunal do Júri. (NUCCI, 2015, p. 155).

O serviço do Júri será obrigatório, dele não poderá se afastar nenhum cidadão, salvo nos casos de escusa legítima ou quando houver previsão legal, neste sentido não poderá haver nenhum desconto nos vencimentos salariais dos cidadãos que atuarem como jurados em determinado julgamento. (OLIVEIRA, 2002, p. 120).

Em relação as escusas da posição de jurado, expõem o art. 437 do Código de Processo Penal as possibilidades:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri  
 I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;  
 II – os Governadores e seus respectivos Secretários;  
 III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais  
 IV – os Prefeitos Municipais;  
 V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;  
 VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;  
 VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;  
 VIII – os militares em serviço ativo  
 IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;  
 X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Face ao inciso X do art. 437 do CPP, Guilherme Souza Nucci faz o seguinte apontamento:

A última hipótese, inserida na reforma, está em harmonia com o que, atualmente, o juiz presidente do Tribunal do Júri tem procurado fazer, ou seja, dispensar, também, outras pessoas, que não se encontram nesse rol, quando a dificuldade em participar fique claramente demonstrada, por requerimento devidamente instruído por documentos. Exemplificando, seria o caso do profissional de vendas, quando a paralisação do seu trabalho, para servir o júri, implique em prejuízo efetivo para seu ganho mensal. (2015, p. 156).

“A maioria das pessoas relacionadas no art. 437 do CPP, encontram justificativa para dispensa do serviço do Júri na significativa relevância de suas tarefas no meio social.” (OLIVEIRA, 2002, p. 122).

Já nos casos, em que, o cidadão selecionado expuser como fundamentação para não comparecimento no julgamento motivos de ordem religiosa, filosófica ou política, deverá este cumprir serviço alternativo a posição de jurado, sob pena de perda dos direitos políticos, uma vez que estes motivos não constituem caráter relevante e não demonstram o justo impedimento necessário para o não comparecimento no Júri. O serviço alternativo se dará em locais ligados com a iniciativa administrativa, assistencial, ou até mesmo em órgãos do poder judiciário, em período igual ao que necessariamente duraria a sessão de julgamento, esta fixação de serviço alternativo será de encargo do magistrado presidente do Júri, e o mesmo aplicará o serviço baseado na proporcionalidade e razoabilidade. (NUCCI, 2015, p. 161).

Sobre os requisitos e impedimentos para ser jurado, Andrezza Cesati Vitoraci expõem o seguinte preceito:

Para fazer o alistamento e participar de julgamentos, o cidadão precisa ter mais de 18 anos, não ter antecedentes criminais, ser eleitor e concordar em prestar esse serviço gratuitamente (de forma voluntária). São considerados impedimentos para ser jurado o cidadão analfabeto, surdo, surdo-mudo, cego, doente mental, que residir em comarca diversa daquela em que vai ser realizado o julgamento e não estar em gozo de seus direitos políticos. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou grau de instrução. (2018).

Dentro deste preceito pode-se observar uma hipótese de contrariedade, onde existe um impedimento referente ao cidadão analfabeto versando contra uma causa que expõem que nenhum cidadão será excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado por seu grau da instrução. No entanto, vale ressaltar que um jurado analfabeto não terá a possibilidade de consultar os autos do processo, fazer uma análise sem auxílio de outrem, neste sentido deixando falha a questão da incomunicabilidade entre os jurados, sendo assim, não há o que se falar em contrariedade, pois não se excluirá a possibilidade de atuação por grau de instrução, mas sim por não possuir qualquer aptidão mínima para poder julgar o réu que se encontra ali para julgamento. (NUCCI, 2015, p. 157).

Os exercícios efetivos da função de jurado lhe dispõem algumas prerrogativas por constituir serviço público relevante, sendo eles presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em casos de crime comum, até o julgamento definitivo, assim como a preferência, em igualdade de condições nas concorrências públicas. Estes seriam os maiores atrativos para investidura na função de jurado, visto que tal função não é remunerada, porém não é o suficiente para atrair o cidadão comum, que necessita de seu esforço diário para prover seu sustento e de suas famílias, não encontram na legislação um maior atrativo para abdicar de suas atividades diárias e dedicar-se exclusivamente a função de jurado. (OLIVEIRA, 2002, p. 123).

Viu-se sobre o alistamento dos cidadãos que serão possivelmente selecionados a integrarem uma sessão de julgamento, porém se faz necessário o apontamento de como ocorre a formação do conselho de sentença, que são os jurados que irão julgar determinado caso em plenário de Júri. Dentre aquela lista formada pelo juiz presidente com nomes dentre cidadãos maiores de 18 anos e

notável idoneidade, serão sorteados o nome de vinte e cinco destes para integrarem o conselho de sentença, após sorteados serão intimados para comparecimento e deverão comparecer para não serem passíveis de punição como já visto. Já no dia do julgamento, serão necessários o comparecimento de no mínimo quinze jurados como quórum mínimo para instalação da sessão, e dentre estes serão escolhidos os sete jurados que irão integrar o conselho de sentença. (NUCCI, 2015, p. 194).

Vale ressaltar o apontamento de Guilherme Souza Nucci, sobre os cidadãos que estão impedidos servir no mesmo conselho de sentença, e outras possíveis causas de impedimento:

São impedidos de servir no mesmo Conselho: a) marido e mulher; b) ascendente e descendente; c) sogro e genro ou nora; d) irmãos e cunhados, durante o cunhadio; e) tio e sobrinho; f) padrasto e madrasta ou enteado (art. 448, caput, CPP); g) pessoas que mantenham união estável, reconhecida como entidade familiar (art. 448, § 1.º, CPP). Dos impedidos servirá o que tiver sido sorteado em primeiro lugar (art. 450, CPP).

São, ainda, impedidos, por força do disposto pelo art. 448, § 2.º, do CPP: a) ascendente, descendente, sogro, genro, nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, sobrinho, primo do juiz, do promotor, do advogado de defesa, do assistente de acusação, da autoridade policial, de auxiliar da justiça, de perito, do réu ou da vítima (art. 252, I, CPP); b) pessoa que tiver desempenhado qualquer função ou servido como testemunha no processo (art. 252, II, CPP); c) quem tiver tomado parte, como jurado, em anterior julgamento do mesmo feito (arts. 252, III, e 607, § 3.º, CPP), inclusive de corrêu; d) quem tiver interesse no deslinde da causa ou possuir cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3.º grau, que o tenha (art. 252, IV, CPP).

São, também, impedidos, de acordo com o art. 449, I e III, do CPP: a) o jurado que tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, seja qual for a causa determinante do julgamento posterior; b) o jurado que, em caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o corrêu; c) o jurado que tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o réu. (NUCCI, 2015, p. 195).

Em outra visão, ainda deve-se observar o que explana Guilherme Souza Nucci acerca das hipóteses passíveis de arguição de suspeição:

São suspeitos, por força do disposto pelo art. 448, § 2.º, do CPP: a) quem for amigo íntimo ou inimigo capital do réu ou da vítima (art. 254, I, CPP); b) quem estiver respondendo a processo por fato análogo ou possua cônjuge, ascendente ou descendente que esteja (art. 254, II, CPP); c) quem, por si ou por seu cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, até o 3.º grau, inclusive, sustentar demanda com o réu ou a vítima ou que responder a processo que será julgado por qualquer das partes (art. 254, III, CPP); d) quem tiver aconselhado réu ou vítima (art. 254, IV, CPP); e) quem for credor ou devedor, tutor ou curador, do réu ou da vítima (art. 254, V, CPP); f) quem for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo (art. 254, VI, CPP). (NUCCI, 2015, p. 196).

Visto as causas de impedimento e suspeição referente aos jurados, vale ressaltar uma importante diferença entre elas. Nos casos em que o jurado impedido servir no conselho de sentença trata-se nulidade absoluta, ou seja, pode ser arguida a qualquer momento, mesmo após o trânsito e julgado, para anulação do julgamento, por outro lado, nos casos em que houver a participação de jurados suspeito a nulidade será relativa, e caso não seja arguida logo após o sorteio daquele jurado estará precluso o direito de reclamar sobre tal feito, não sendo mais matéria passível para anulação de julgamento. (NUCCI, 2015, p. 194).

### 3.3.7 Testemunhas

Após a decisão de pronúncia, inicia-se a fase de preparação do processo do processo para julgamento em plenário, e será neste momento que acusação e defesa deverão arrolar as testemunhas que irão ser ouvidas em plenário, serão arroladas no máximo 5 testemunhas para cada lado não somando para este número os informantes, visto que os mesmos não têm caráter testemunhal. É também neste momento que as partes ao arrolarem suas testemunhas, sendo necessário à sua oitiva para uma efetiva comprovação relacionado ao caso concreto informem que a testemunha possui caráter de imprescindibilidade. (TUCCI, 1999, p. 175).

Em referência ao momento que deverão ser arroladas as testemunhas, e também quanto ao procedimento necessário a ser adotado, declara expressamente o art. 422 CPP, *in verbis*:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (BRASIL, 1941).

Na ordem de julgamento, a inquirição das testemunhas ocorre após a conclusão do relatório pelo juiz presidente. Serão ouvidas em primeiro lugar as testemunhas de acusação e em seguida as testemunhas de defesa, e surgindo qualquer dúvida relacionada ao seu depoimento poderão fazer-lhes perguntas o juiz, à acusação, à assistência, à defesa e os jurados, lembrando que nos casos em que os jurados realizarem alguma indagação acerca do depoimento, o juiz presidente

deverá alertá-los para que o mesmo não transpareça sua intenção de voto diante de seu questionamento, uma vez que, o voto é garantido pelo sigilo de acordo com o princípio regente do sigilo das votações. (OLIVEIRA, 2002, p. 142).

A testemunha, ao ser arrolada pela acusação ou pela defesa, será intimada pelo juízo e comunicada sobre as possíveis sanções em casos de não comparecimento a sessão plenária, sendo elas a apuração pelo crime de desobediência e aplicação de multa fixada de acordo com sua capacidade econômica, porém estas sanções só serão aplicáveis nos casos em que a testemunha se abster do comparecimento sem justa causa, caso contrário não se aplicará tais penalidades. (NUCCI, 2015, p. 193).

Se a testemunha, mesmo intimada, não comparecer para depor no dia do julgamento, será da mesma forma realizado o julgamento não ficando prejudicado pela falta desta testemunha, exceto nos casos em que as testemunhas forem arroladas em caráter de imprescindibilidade, nestes casos o julgamento não fluirá sem a sua oitiva, sendo necessário que o juiz presidente tome as medidas cabíveis, das quais veremos a seguir. Poderá ocorrer a desistência a oitiva de alguma das testemunhas no momento do julgamento, porém para o deferimento do feito será necessário a anuência da parte contrária, caso não houver a comunicabilidade à outra parte sobre a desistência da oitiva, esta deverá demonstrar seu inconformismo, caso contrário estará preclusa a questão, não sendo passível de nulidade posteriormente. (TUCCI, 1999, p. 176).

Nos casos em que, as testemunhas forem arroladas em caráter de imprescindibilidade, o não comparecimento da mesma obriga o juiz presidente a tomar duas medidas cabíveis, sendo o adiamento da sessão ou a condução de forma coercitiva da testemunha de maneira imediata, por este motivo, é importante que no momento do arrolamento das testemunhas as partes forneçam o endereço correto em que se encontra a testemunha, para intimação e uma possível coerção nos casos autorizados em lei. Nos casos em que a parte não fornecer o endereço no momento oportuno ou caso forneça a parte não seja encontrada pelo oficial de justiça, não ficará autorizado o adiamento do julgamento, será realizado sem a oitiva da testemunha faltante, mesmo sendo ela arrolada em caráter de imprescindibilidade. (NUCCI, 2015, p. 193).

Ainda sobre a questão da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, Guilherme Souza Nucci, assevera sobre a possibilidade do fornecimento de um novo

endereço nos casos em que o oficial de justiça não encontre a testemunha no endereço indicado inicialmente:

A parte, naturalmente, poderá intervir e indicar ao magistrado, logo na abertura dos trabalhos ou antes do dia da sessão plenária, por petição, quando o depoimento for crucial para a apuração da verdade real, outro paradeiro da testemunha, desde que apresente alguma prova a respeito, valendo, conforme o caso, o adiamento da sessão para que se possa buscar a pessoa faltante. (2015. p. 194).

Nos casos em que houverem mais de um réu, aquele que seja co-réu da prática do crime não poderá ser arrolado como testemunha, visto que por figurar o polo de co-réu no processo lhe são assegurados os direitos de ficar em silêncio e não produzir provas contra si, sendo assim não há como lhe imputar o dever de falar a verdade que se impõem a testemunha que depõem em plenário. No entanto, admite-se de forma reflexa a confissão de co-réu que admite participação no crime e em seu depoimento aponta também seu comparsa, principalmente quando houver harmonia da confissão com as provas produzidas nos autos, nestes casos ele não estará figurado como testemunha, porém seu depoimento terá o valor de tal atribuição. (ALMEIDA, 2001, p. 91).

Desde o início dos procedimentos inerentes ao julgamento deve-se garantir a incomunicabilidade das testemunhas, como também deve ocorrer a separação em locais diversos as testemunhas de defesa das de acusação, de modo que não possam ouvir o depoimento uma das outras. Caso ocorra esta quebra de incomunicabilidade das testemunhas, acarretará em nulidade relativa, pois poderá produzir prejuízo para qualquer uma das partes. (NUCCI, 2015, p. 194).

#### **4. CONFLITO DE COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS**

A edição da Lei 9.299/96 e também a Emenda Constitucional 45 de 2004 modificaram a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil, retirando da Justiça Militar e deslocando para a Justiça Comum, mais precisamente ao Tribunal do Júri, situação está que gerada pela acusação de corporativismo nos julgamentos dos militares acusados pela prática de homicídio doloso contra vítima civil. (GHIRALDELLI, LEITE, 2016, p. 134)

Estas alterações acabaram gerando conflitos de competências entre a Justiça Militar e a Justiça Comum Estadual, seja na fase pré-processual ou na fase processual, ocorrendo certo constrangimento e violações aos direitos individuais do militar que é acusado de cometer crime de homicídio doloso contra civil. (ROTH, 2014, p. 14).

Neste sentido, o estudo que será feito a seguir entenderá um pouco melhor acerca da natureza do crime de homicídio doloso contra a vida de civil e também sua competência, e por fim apontar uma possível solução para estes conflitos existentes na investigação e processamento do referido crime.

##### **4.1 NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES MILITARES**

A natureza do crime militar não é assunto fácil para uniformização de um único entendimento na doutrina, tudo isso porque o legislador não expos de forma clara o que é crime militar na Constituição Federal e Código Penal Militar, sendo necessário expor melhor sobre os critérios usados para definir a natureza destes crimes. (GOULART, 1973, p. 311).

Para o direito romano, que serve de base para o ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente considerava-se crime de natureza militar aquele praticado na qualidade de militar, tomando por exemplo o crime de deserção que é um crime que exigia exercício de posto como militar para que existisse a possibilidade de o crime acontecer, utilizando-se do critério *ratione personae* (em razão da pessoa) somente estes casos eram considerados crimes militares não sendo puníveis os crimes comuns quando fossem praticados por militares. (GOULART, 1973, p. 312).

No entanto, com o crescimento das conquistas e a necessidade de manter os exércitos confinados por mais tempo, surge os crimes militares

envolvendo os conflitos de ordem privada entre os militares e também as infrações disciplinares, estendendo-se a final aos crimes comuns, pautados na utilização de novos critérios para classificação do crime, sendo eles: *ratione materiae* (em razão da matéria), e também o *ratione loci* (em razão do local) e *ratione temporis* (em razão do tempo), estes utilizados para as infrações praticadas em lugares sujeitos à jurisdição militar ou por ocasião de guerra, rebeliões, etc. que faziam jus ao tempo, critérios estes que se perpetraram no tempo e são aplicados nos dias atuais. (GOULART, 1973, p.312).

Visto os critérios utilizados para a classificação do crime, vale ressaltar que não existe nenhum critério científico, legal ou jurídico unanimemente aceito para definição do que será um crime militar, sendo idealizados inúmeros critérios. O principal motivo para esta inconsistência na classificação do crime é porque a legislação militar de um determinado povo passa muito pelo modo em que é aplicado a sua cultura e legislação civil, estas variações de cunho civil em determinadas sociedades prejudicam uma formalização unanime acerca da conceituação do crime militar, porém nada impede que cada país possa enumerar critérios seguros para definição de crime militar. (NEVES, 2012, p. 113).

Neste contexto, o autor Henry Goulart traz o seguinte entendimento:

O entendimento acerca do crime militar, guardando, embora, os fundamentos do Direito Romano, realmente ampliou-se para, no abrigo de outros critérios e na dependência do ponto de vista em que se coloca o legislador, atender, modernamente, as exigências da manutenção da ordem e segurança, na defesa das instituições políticas vigentes, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra. (1973, p. 318).

Ocorre que, no Brasil esta multiplicidade de critérios utilizados para definição da natureza do crime militar causava complexidade na concepção exata do crime, havendo momentos na legislação penal brasileira que um critério se sobrepunha sobre o outro causando uma inconsistência jurídica, sendo então que no ano de 1969 diante desta inconsistência causada pela sobreposição de critérios, que o legislador brasileiro viu a necessidade de adotar um critério único, para que houvesse prevalência clara sobre os demais, sendo assim a partir deste ano no Brasil o critério adotado passou a ser o *ratione legis*, ou seja, o crime militar é aquele que a lei define como tal. (NEVES, 2012, p. 114).

Visto o critério adotado pelo Brasil, deve-se observar o art. 9º do Código Penal Militar, que enumera quando os crimes serão considerados militares para que se possa fazer uma análise acerca dos critérios utilizados, *in verbis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (BRASIL, 1969).

Em observância ao art. 9º do Código Penal Militar, Jorge César de Assis faz o seguinte apontamento:

Para conceituar o "crime militar", em si, o legislador adotou o critério *ratione legis*; isto é, "crime militar", e o que a lei considera como tal. Não define: enumera. Não quer isto dizer que não se haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione personae*, *ratione loci*, ou *ratione numeris*. Apenas não estão expressos. Mas o estudo do art. 9º do Código revela que, na realidade, estão todos ali contidos. (2007, p. 40).

Dentro desta ótica, devemos observar que o art. 9º do Código Penal Militar, não possui um critério único em sua redação, ainda que o crime militar seja definido pelo critério *ratione legis*, ou seja, o crime militar é aquele definido em lei, esta lei que o define como militar utiliza-se de outros critérios como exemplo, da alínea “d” do inciso II do presente artigo que traz a seguinte redação *in verbis*, “por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil”, onde vemos que só nesta alínea o legislador utiliza-se dos critérios *ratione personae*, pois exige a qualidade de militar para a prática do crime, assim como o critério *ratione temporis*, na medida que o crime exige que para sua configuração o mesmo ocorra durante o período de manobras ou exercício, ou seja, o crime exige uma qualidade de tempo para sua consumação, sendo assim se pode compreender que o legislador ao adotar o critério *ratione legis* procurou apenas uma uniformidade para definição de crimes militares, porém não deixou de utilizar os demais critérios, que estão contidos da mesma forma no texto elaborado pelo legislador. (NEVES, 2012, p. 115).

#### **4.1.1 Classificação dos crimes própria e imprópria militares**

Já se sabe que os crimes militares são aqueles definidos em lei, no entanto deve-se observar acerca de suas classificações como crimes propriamente militares ou imprópria militares, para que posteriormente se possa ter uma melhor aceção sobre o crime objeto deste estudo.

A classificação para os crimes militares é tão antiga quanto a origem da justiça militar, pois ela surge já no direito romano, na Roma antiga, famosa por suas conquistas militares e por possuir um vasto exército, e como já vimos anteriormente na história da justiça militar, se fez necessário a criação desta para julgamento dos

soldados com objetivo de manter a ordem sobre eles. Nesta época os crimes considerados militares eram apenas aqueles que só podiam ser cometidos pelos soldados que fossem investidos na condição de militar como exemplo do abandono de posto, insubordinação entre outros, ou seja, não abrangia os crimes que fossem praticados por militares em condições de cidadão, apenas quando praticava o crime na qualidade de militar. (CAMPOS JUNIOR, 2001, p.74).

Neste sentido para a doutrina segundo a teoria clássica, o crime propriamente militar é aquele que só está tipificado no Código Penal Militar, e que exige a condição especial de militar para que a prática do crime ocorra, ou seja, o crime somente poderá ser praticado por quem está investido no posto de militar, visto que somente estes estão sujeitos a legislação penal militar, com exceção do crime disposto no art. 183 do Código Penal Militar que trata do crime de insubmissão, que apesar de estar previsto somente na legislação militar, pode ser cometido apenas por civil. (ASSIS, 2007, p. 43).

Em relação aos crimes propriamente militares, José Luiz Dias Campos Junior expõem o seguinte conceito:

Temos assim que, os crimes propriamente militares dizem respeito a vida militar, vista globalmente na qualidade funcional do sujeito do delito, na materialidade especial da infração e na natureza peculiar do objeto da ofensa penal, como disciplina, a administração, o serviço ou a economia militar. (2001, p. 76).

Ainda sobre os crimes propriamente militares, existe corrente divergente da teoria clássica que mesmo sem muito reconhecimento por parte da doutrina, ainda merece apreciação, sendo ela a teoria processual que foi desenvolvida diante do entendimento de que crime propriamente militar é aquele que ação penal somente pode ser proposta contra militar, sendo que este posicionamento ocorreu em virtude da exceção elencada pela teoria clássica ao crime de insubmissão que mesmo estando descrito somente no Código Penal Militar pode ser praticado apenas por civil, sendo assim segundo a teoria processual os crimes próprios militares serão apenas aqueles que somente podem ser proposta ação penal em face de militar investido na função. (NEVES, 2012, p. 119).

Há ainda quem dúvida os crimes propriamente militares em duas fontes, sendo elas crime propriamente militares e crimes tipicamente militares, esta divisão ocorre na tentativa de encontrar a solução para o questionamento feito pela teoria

processual a teoria clássica a respeito do crime de insubmissão, que embora possua tipificação somente no Código Penal Militar pode ser praticado apenas por civil, e com isso não poderia ser considerado um crime propriamente militar. Neste sentido a divisão ocorre de forma que o crime propriamente militar segue apontando a necessidade de qualidade especial de militar para que a prática do crime ocorra, como exemplo do abandono de posto, e os tipicamente militares seriam aqueles que se encontram previstos somente no Código Penal Militar, porém não exige a qualidade de militar para sua consumação sendo praticado por civil. (NEVES, 2012, p. 122).

Visto o crime propriamente militar em suas correntes, abordamos ainda a respeito dos crimes impropriamente militares, que são os crimes definidos tanto na legislação penal comum quanto na legislação penal militar, ou seja, os crimes previstos na legislação penal comum continuam sendo de natureza comum, porém quando praticados nas hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar torna-se com feição de crime militar por serem cometidos por militares em serviço, é o caso do homicídio previsto na legislação penal comum e legislação penal militar, quando praticado dentro das hipóteses do art. 9º inciso II do CPM, serão considerados crimes impropriamente militares. (ASSIS, 2007, p. 43).

Ainda vale ressaltar os crimes considerados pela doutrina como acidentalmente militares, que seriam aqueles praticados por civis contra as instituições militares elencados pelo art. 9º inciso III do Código Penal Militar, podendo ser contra as instituições militares diretamente ou que afetem a organização das instituições Armadas do País (Forças Armadas e Polícias Militares) indiretamente; ou ainda que afetem a administração militar e o patrimônio destinado a finalidade das instituições armadas do país, ou os bens sujeitos administração. Para melhor entendimento, exemplificando o que seria um crime acidentalmente militar, expõem a conduta de um médico que presta serviço na marinha e superfatura os serviços prestados com intenção de lesar o patrimônio destinado a esta instituição, comete crime militar com fulcro no art. 9º inciso III do COM. (ASSIS, 2007, p. 47).

Após exposição da classificação dos crimes militares, se deve demonstrar que não é somente a doutrina que classifica o crime como própria ou impropriamente militar, a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal respectivamente fazem a distinção em relação a classificação destes crimes.

(ASSIS, 2005, p. 3).

Para uma melhor compreensão desta temática é necessário analisar o art. 5º inciso LXI da Constituição Federal de 1988, e também o art. 64 inciso II do Código penal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (BRASIL, 1988).

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

[...]

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (BRASIL, 1940).

Em análise ao art. 5º LXI da CF/88 percebe-se existir uma ressalva onde as autoridades militares poderão prender o indivíduo que praticar crime militar, sem que ele esteja em flagrante de delito, situação não possível no crime de natureza comum. Com essa ressalva a CF/88 admitiu a existência de crimes propriamente militares, e como consequência veio o reconhecimento do crime impropriamente militar, visto que, o crime sendo de natureza militar, e não sendo considerado crime militar próprio, será submetido ao entendimento de ser um crime militar impróprio. (ASSIS, 2005, p. 4).

E conforme expõem o art. 64 inciso II do Código Penal, aqueles que cometem crime militar próprio não serão considerados para efeito de reincidência na justiça comum, podendo inclusive terem sido condenados por sentença transitada e julgada na justiça militar, porém sem efeitos de reincidência na justiça comum, no entanto para fins da justiça militar, eventualmente o indivíduo cometendo novamente crime militar poderá ser considerado reincidente pela mesma prática anteriormente perpetrada. (ASSIS, 2005, p. 5).

#### **4.1.2 Crimes militares por extensão**

Esta nova categoria de crimes militares é um advento muito recente trazido pela Lei 13.491/17 que aumentou os crimes militares, ao lado dos crimes propriamente militares que são aqueles previstos exclusivamente no Código Penal Militar e os crimes impropriamente militares, que são aqueles previstos no Código

Penal comum e militar, agora uma nova égide se firma com o conceito de crimes militares por extensão, que são aqueles que possuem previsão apenas no Código Penal comum e legislação extravagante comum. (ROTH, 2018, p.42)

Em relação a atualização na legislação trazia pela lei 13.491/17 Ronaldo João Roth desponta o seguinte entendimento:

De há muito a área jurídica militar ficou a reboque da legislação comum de forma que, enquanto os crimes comuns eram crescentes com novas figuras penais na legislação penal comum (por exemplo: abuso sexual, crimes cibernéticos, crime organizado, crimes do estatuto do desarmamento, crimes contra crianças, adolescentes e idosos etc.), de forma atualizada e com penas mais proporcionais à realidade, o CPM, que é o diploma legal dos crimes militares, se viu, durante décadas, esquecido e desprovido de modernização penal, o que agora foi corrigido com a novel Lei 13.491/17, a qual não possui nenhum vício de inconstitucionalidade (2018, p. 48).

Algumas correntes dispuseram esta nova classificação de crimes como sendo crimes militares extravagantes, no entanto, não se deve concordar com esta tipificação, uma vez que o termo extravagante significa o que está fora do uso geral, habitual ou comum, quando na verdade o termo utilizado como crimes militares por extensão se mostra de uma forma mais correta, pois como esta nova categoria de crimes não possui previsão no Código Penal Militar, a ele se liga por extensão quando o fato delituoso praticado pelo agente se encaixe em alguma das hipóteses do art. 9º inciso II do CPM. (ASSIS, 2018, p.10)

Como já citado anteriormente a configuração do crime militar não depende da motivação da conduta do agente, bastando que, apenas esteja descrita pelo legislador, pois exerce o critério *ratione legis* como delimitador para sua natureza. Foi esta alteração que o legislador fez mediante a Lei 13.491/17 quando o legislador abandonou o texto anteriormente contido no art. 9º inciso II CPM “embora também o sejam com igual definição na lei penal comum”, para introduzir um novo entendimento que se reproduz na seguinte descrição “e os previstos na legislação penal”, ou seja, o legislador deixou de exigir a compreensão dos delitos na legislação penal militar com igual definição na comum, para abranger em caráter geral todos aqueles que possuem definição apenas pela legislação penal comum. (ASSIS, 2018, p. 8).

Nessa linha todos os desvios de conduta por parte dos militares, sejam eles federais (integrantes das Forças Armadas) ou estaduais (integrantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar), quando abusando de suas atribuições,

pratica crime no exercício de sua função, crime este previsto somente na legislação penal comum, porém cominado com as hipóteses do art. 9º inciso II do Código Penal Militar, estará sujeito a julgamento pela justiça militar, pois pratica crime militar por extensão, de forma que os superiores terão maior controle e melhores meios para apuração desta infração e atribuir responsabilidades a seus subordinados. (ROTH, 2018, p. 48).

A respeito dos crimes militares por extensão, Cícero Robson Coimbra Neves para proporcionar um melhor entendimento, exemplifica da seguinte forma:

A título de exemplo, o crime de aborto provocado por terceiro, previsto no art.125 do Código Penal comum, sem correlato no Código Penal Militar, se praticado por um militar da ativa contra uma gestante, também militar da ativa, será crime militar (um crime militar extravagante), nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 9º do Código Castrense. (NEVES, 2017, p. 35).

Visto a novidade trazida pela Lei 13.491/17, onde os crimes previstos somente na legislação penal comum também podem ser considerados crimes militares quando praticados nas hipóteses legais trazidas pelo art. 9º inciso II do Código Penal Militar, deve-se elucidar a possibilidade de ocorrência de crimes militares considerados hediondos, ou seja, o militar que pratica crime hediondo nas hipóteses do art. 9º inciso II CPM estará sujeito as mesmas possibilidades penais e processuais constantes na legislação penal comum para pratica destes crimes, nada interferindo a classificação de crime militar por extensão nestas peculiaridades do crime hediondo. O militar que pratica crime militar por extensão hediondo estará sujeito a progressão de regime penal mais severa, cumprimento de pena em regime inicial fechado entre outros. (ROTH, 2018, p. 52).

O crime militar por extensão, por ser tipificado unicamente na legislação penal comum, não pode ser confundido com os crimes de militares, ou seja, o crime militar por extensão abrange os crimes previstos apenas na legislação penal comum, porém é necessário que o militar esteja atuando em razão da sua função e ainda que o crime ocorra em uma das hipóteses previstas no art. 9º inciso II do Código Penal Militar, o que não o faz ser confundido com os crimes dos militares, onde o agente que pratica o crime é investido na função militar, porém não atua em razão da sua função e também não comete o crime em uma das hipóteses legais do art. 9º inciso II COM, neste caso o agente não comete crime militar por extensão. (ROTH, 2018, p. 54).

Reafirmando e concluindo, diferente dos crimes militares impróprios que possuem previsão na legislação penal comum e identicamente no militar, os crimes militares por extensão possuem previsão apenas na legislação penal comum, sendo assim não são crimes novos, são crimes já existentes, porém assumiram a natureza de crime militar quando praticados por militares em razão de sua função em extensão a norma do art. 9º inciso II do Código Penal militar. (ASSIS, 2018, p. 30).

## 4.2 COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITARES ESTADUAIS

### 4.2.1 Competência para investigar

Inicialmente, a respeito da competência para investigar o crime de homicídio doloso quando praticado por militar contra civil, deve-se elencar o art. 144 §4º da Constituição Federal juntamente com o art. 8º alínea “a” do Código de Processo Penal Militar, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988).

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; (BRASIL, 1969).

A Constituição de maneira indireta reconheceu a existência da Justiça Militar Judiciária e atribuiu a competência para investigação dos delitos considerados militares a ela, sendo necessário à sua apreciação através de Inquérito Policial Militar (IPM) conforme explana o art. 8º alínea “a” do CPPM. Neste caso, como o crime de homicídio doloso contra a vida de civil, mesmo após edição da Lei 9.096/96 e a Emenda Constitucional nº 45/04 continuou sendo considerado crime de natureza militar, irá competir a Justiça Militar Judiciária a investigação através de IPM. (ASSIS, 2007, p.158).

Firmado o entendimento sobre a competência para investigação através do Inquérito Policial Militar para o referido crime, é necessário promover um melhor entendimento acerca de seu funcionamento, sendo assim a apreciação do art. 7º do CPPM se torna imprescindível, pois a redação do artigo elucida quais serão as autoridades competentes para promover este Inquérito, e inclusive hipóteses em que serão autorizadas as delegações de competência entre autoridades, *in verbis*:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluïrem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência. (BRASIL, 1969).

Deste modo em relação a instauração de Inquérito Policial Militar, Ronaldo Zychan de Moraes sintetiza sua aplicação da seguinte forma:

Instaurado o IPM, o Oficial encarregado deverá desenvolver ampla atividade visando colher provas que possam apurar a ocorrência do crime

militar que inicialmente foi noticiado e que serviu de supedâneo para a instauração de tal procedimento, bem como buscar identificar o agente da conduta delitiva. Para tanto, o artigo 13 do CPPM enumera uma série de medidas que devem ser adotadas na instrução do IPM. Inicialmente, deve ser frisado que o rol apresentado pela lei não é exaustivo, podendo o Oficial encarregado lançar Mão de outros meios de prova, “desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou disciplina militares”. (2003, p. 89).

O art. 8º do Código de Processo Penal Militar traz em suas alíneas atribuições feitas a Polícia Judiciária Militares para promoção desta investigação, não sendo considerado um rol taxativo, apenas exemplificativo, permitindo aplicação de medidas que não se encontram ali descritos. No entanto, vale ressaltar que, dentre as condutas atribuídas estão a representação pela prisão temporária aos órgãos e juízes da Justiça Militar, requisitar informações de órgãos públicos e privados necessárias a elucidação das infrações penais e cumprir mandos de prisão expedidos pela Justiça castrense, entre outros, porém é necessário algumas exemplificações para demonstrar que todos os meios inerentes a investigação serão utilizados pela Policia Judiciaria Militar, o acompanhamento inicial para apuração acerca dos fatos será de competência exclusiva da justiça militar. (MACEDO, ALMEIDA, 2016, p. 6).

Após a conclusão do Inquérito Policial Militar, a autoridade policial competente encaminhará ao juízo militar, para que, este encaminhe para o juízo da justiça comum, visto que para o referido crime compete apenas a parte de investigação conforme dispõem o art. 82 § 2º do Código de Processo Penal Militar, *in verbis*:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:  
[...]  
§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticado contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (BRASIL, 1969).

Deste modo, se observa que todas as atribuições da Polícia Judiciária Militar estão relacionadas com a apuração dos crimes militares, desde a *notitia criminis* (notícia do crime) até o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pela Justiça Castrense, contudo a mais importante das atribuições é sem dúvida a coleta de elementos de autoria e materialidade dos crimes militares através do IPM, onde os oficiais incumbidos da investigação juntarão as informações necessárias

para formação de culpa que será objeto de uma possível ação penal. (CORRÊA, TAVARES, 2013, p. 9).

Sendo assim, como já citado anteriormente a polícia judiciária militar irá promover inquérito policial militar para apuração dos primeiros exames dos fatos, onde promoverá todas as acareações necessárias para esta investigação, a reunião de todas as informações terão como fim a comprovação de que a conduta praticada pelo agente se trata de homicídio doloso contra a vida de civil ou não, tratando-se de homicídio doloso contra a vida de civil ocorrerá a remessa dos autos para a justiça comum, mais precisamente ao Tribunal do Júri, instituto competente para julgamento destes crimes. (ROTH, 2010, p. 27).

#### **4.2.2 Competência para processar e julgar**

A competência para julgamento do crime de homicídio doloso praticado por militares estaduais em razão de sua função contra civis, possui um importante marco histórico, sendo ele a Lei 9.299/96, no entanto vale ressaltar como era a competência constitucional a época da criação desta lei, conforme explana Jorge César de Assis:

A competência da justiça militar é constitucional, a da Justiça Federal, ampla, prevista no art. 124: processar e julgar os crimes militares definidos em lei não importando quem seja o autor, que poderá inclusive ser civil e, a dos Estados e Distrito Federal, restritiva, prevista por ocasião da lei no §4º do art. 125, processar e julgar nos crimes militares definidos em lei, apenas policiais e bombeiros militares. (2007, p. 153).

É necessário a apreciação de como a competência era disposta na Constituição Federal na época para que possamos adentrar no conceito da Lei 9.299 de 07 de agosto de 1996, que promoveu a alteração no art. 9º do Código Penal Militar, e em seu parágrafo único provocou um deslocamento de competência em relação aos crimes previstos no artigo, *in verbis*, “dispõe que os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum”. No entanto, a época para boa parte da doutrina esta norma era considerada inconstitucional, pelo simples motivo de suprimir a norma maior que era a norma Constitucional, que como citada anteriormente, atribuía o julgamento destes crimes para a justiça militar. (NEVES, 2014, p. 2).

A promulgação da Lei 9.299/96, deslocando a competência da justiça militar para a justiça comum em relações aos crimes dolosos praticados por militar em razão de sua função contra civil, se deu em face da grande pressão gerada por fatos envolvendo policiais militares que tiveram como resultado a morte de civis, fatos estes que obtiveram repercussão nacional, como as chamadas chacinas do Carandiru e da Candelária, Vigário geral, Favela naval, Eldorado dos Carajás, entre outros, sendo assim o legislador por meio de lei ordinária tentou evitar o chamado corporativismo nos julgamentos destes crimes, que ficaram conhecidos como massacres. (ASSIS, 2007, p. 155).

No entanto, para pôr fim nesta discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei 9.299/96, o legislador promoveu a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, onde promoveu alterações significativas na competência para julgamento destes crimes que perduram até hoje, como vamos observar no art. 125 §4º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.  
[...]  
§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988).

A nova redação do §4º do art. 125 da Constituição marcou o fim das dúvidas acerca da constitucionalidade ou não da Lei 9.299/96, no entanto, a redação manteve a competência para julgamento dos demais crimes militares, com a exceção de apenas uma espécie, o crime militar doloso contra a vida de civil, do qual passou a ser de competência do Tribunal do Júri. (NEVES, 2014, p. 7).

Uma ressalva importante a ser feita, é em relação a natureza dos crimes dolosos contra a vida de civil, pois a Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004 ao promover o deslocamento de competência destes para a justiça comum, em nenhum momento retirou-lhes a natureza de crime militar, ou seja, os crimes de homicídio dolosos contra a vida de civil continuam sendo considerados crimes militares, porém compete a Justiça Comum julgá-los, contrariando o princípio da especialidade. (ASSIS, 2007, p. 156).

O período compreendido entre a edição da Lei 9.299/96 até a edição da

Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, reflete uma situação inusitada, por vez que a lei havia sido considerada inconstitucional pela Justiça Militar Federal, que não utilizava a norma, e considerada constitucional pela Justiça Militar Estadual, sem que o texto normativo da Lei 9.299/96 fizesse qualquer distinção em relação a estas duas justiças, ou seja, a lei não promoveu que se aplicaria somente a uma delas, ou se aplicaria as duas, a norma surgiu com caráter genérico. (ASSIS, 2007, p. 157).

Seguindo nesta ótica, Ronaldo João Roth Afirma o seguinte entendimento a respeito da diferença perante as Justiças Militares Federais e Estaduais:

Ressalvado da competência da JME desde a Lei 9.299/96 e com o advento da Emenda Constitucional 45/04 que alterou a redação do artigo 125, § 4º, da CF, assegurada ficou a competência do júri popular quando se tratar de crime doloso contra vítima civil. Todavia, esta ressalva constitucional ficou limitada na esfera da JME, não alcançando a JMU, não só porque a Lei 9.299/96 foi declarada, inconstitucional pelo STM, por meio de controle difuso de constitucionalidade (AC 1997.01.006449/RJ – Rel. Min. Aldo da Silva Fagundes – J.17.03.98), mas também porque a redação da EC 45/2004 não contemplou a JMU na ressalva da competência do júri. (2018, p. 45).

É importante destacar a diferença entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados, pois a Lei 13.491/17 trouxe mais um capítulo para essa diferenciação entre elas na questão dos crimes quando dolosos contra a vida de civil, onde inclui no art. 9º do Código Penal Militar o §2º, *in verbis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (BRASIL, 1969).

Se faz necessário a apreciação deste mérito sobre a Lei 13.491/17, pois

foi a alteração mais recente a respeito dos crimes militares, e mais especificamente acerca do crime de homicídio doloso contra a vida de civil que é objeto de estudo neste trabalho. Veja que, a lei inclui uma ressalva para competência de julgamento para estes crimes quando praticados nas hipóteses previstas no art. 9º §2º do CPM somente para os militares das forças armadas, ou seja, para os militares estaduais em relação a prática destes crimes nada mudou, a competência continua sendo do Tribunal do Júri para processar e julgar, diferente do que acontece com os militares das forças armadas que quando cometerem os crimes dentro das hipóteses legais serão julgados pela Justiça Militar da União, e não pela Justiça Federal Comum (júri). (ROTH, 2018, p. 45).

Corroborando com o que foi dito anteriormente, a Lei 13.491/17 ainda trouxe a inclusão do §1º no art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (BRASIL, 1969).

Com isto, a lei ao mesmo tempo que expõe as ressalvas de competência para os crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militares das forças armadas quando praticados dentro das hipóteses legais, também reafirma o que já se perpetrava anteriormente, que para os militares estaduais os crimes continuam sendo de competência do Tribunal do Júri, competência esta que se estende também aos militares federais quando praticarem o crime fora das hipóteses legais permitidas pelo art. 9º §2º do Código Penal Militar. (ROTH, 2018, p. 46).

#### 4.3 CONFLITO DE COMPETENCIA PARA INVESTIGAR PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DE HOMICIDIO DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITARES ESTADUAIS.

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito da questão, se fará uma breve introdução acerca do princípio do Juiz natural, que encontra amparo na Constituição Federal no rol dos direitos e garantias fundamentais descritos em seu art. 5º inciso XXXVII e LIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (BRASIL, 1988).

Ao abordar a garantia trazida pelo princípio do Juiz natural, é por um lado, estabelecer limites ao poder persecutório do Estado, e também garantia da imparcialidade do juízo que venha reconhecer a competência pela causa, não dando espaço para possíveis erros e outros malefícios trazidos por um julgamento proferido imparcialmente, por outro lado, também traz seu reconhecimento ao direito do cidadão que venha a incorrer em prática de crime, tendo um juízo predefinido para reconhecimento da questão, e com isso evitar uma possível insegurança jurídica causada pelo desconhecimento de qual juízo será competente para a causa. (ROTH, 2010, p. 14).

Esta visão torna de fácil percepção que, o princípio do Juiz natural possui incidência desde o cometimento do crime, uma vez que de acordo com o crime que foi praticado já haverá uma competência pré-definida em lei, seja pela esfera em que foi cometida ou pela natureza do delito praticado, o princípio nasce no momento do cometimento do crime, e estende-se até a instauração da fase processual através do processo crime. (ROTH, 2010, p. 15).

Visto a questão do princípio do juiz natural que garante ao cidadão que pratica o crime o conhecido sobre o juízo competente para julgar, assim como também garante a imparcialidade do julgamento pelo mesmo, devemos entrar no mérito do presente trabalho visando primordialmente elucidar a classificação do crime de homicídio doloso contra a vida de civil praticados por militares estaduais.

O crime de homicídio doloso praticado por militar estadual contra civil em tempo de paz e em razão de sua função não sofreu a desnaturação de crime militar com o advento da lei 9.299/96 e também da Emenda Constitucional nº 45/04, sendo assim não foi atingido pelo fenômeno chamado circunstância exclusória da natureza militar, pois sabe-se que o crime de homicídio possui previsão tanto na legislação penal comum em seu art. 121 como na legislação penal militar em seu art. 205 tonando-se então um crime militar impróprio por ser previsto em ambas as legislações, não deixou de ser considerado crime militar em nenhum momento,

apenas ocorreu um deslocamento de competência para o Tribunal do Júri nestes casos. (CASTILHO, 2017, p. 142).

É em razão desta natureza militar do delito, que se faz necessário a divisão do processo em uma fase pré-processual e uma fase processual posteriormente, da qual a primeira fase chamada de pré-processual será executada pela polícia judiciária militar em razão de o crime possuir a natureza crime militar, a justiça militar decidirá se a conduta do agente foi dolosa, e só então encaminhará os autos do IPM a justiça comum, para que esta se encarregue da segunda fase chamada de processual. Lembrando que os autos serão encaminhados somente se a fase investigativa se convencer de que a conduta praticada pelo agente foi dolosa. (CASTILHO, 2017, p. 149).

Dentro desta ideia, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais firmou o seguinte entendimento:

Nega-se a concessão de liminar quando o pedido é destituído de argumentação. A notícia de um fato de homicídio não pode, tecnicamente, ser pré-definido como criminoso, como doloso ou culposo. Daí, ocorrido o fato que, em tese, seja crime militar, cabe à Polícia Militar instaurar o IPM nos termos do art. 82, § 2º, do CPPM com a redação dada pela Lei nº 9.299/96. O IPM será encaminhado à Justiça Militar, que o remeterá à Justiça Comum quando o fato apurado constituir, em tese, o crime de que trata o art. 82, § 2º, do CPPM (Habeas Corpus n. 1.299/01, Rel. José Joaquim Benfica, m.v., J. 21.06.01, P. 08.08.01).

Porém, há uma outra corrente de doutrinadores que entende o crime de homicídio doloso contra a vida de civil praticado por militar estadual como sendo crime comum, e a competência para investigar tal delito atribuída a policial civil, alegando que não adiantaria promover o afastamento destes julgamentos do viés da justiça militar que sofreu grande pressão por ser acusada de corporativismo nos julgamentos dos massacres ocorridos como Carandiru entre outros já citados anteriormente, e deixar com que a investigação ocorra por conta da polícia judiciária militar, tonando-se falha a tentativa do legislador de acabar com um possível corporativismo e superproteção destes agentes, uma vez que é a justiça militar que decide sobre o envio ou não destes autos de IPM a justiça comum, mais precisamente ao Tribunal do Júri. (GHIRALDELLI, LEITE, 2016, p 141).

Dentro desta corrente doutrinaria, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina promoveu o seguinte entendimento:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL, ART. 121, § 2.º, I. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LEI N. 10.826/03, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUBSTRATOS PARA A FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI. PROCEDIMENTO REALIZADO PELA POLÍCIA CIVIL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITARES CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A competência para processar e julgar as ações relacionadas aos crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil, como no caso em apreço, é da justiça comum, conforme preceitua o art. 9.º, parágrafo único, do Código Penal Militar, o art. 82, § 2.º, do Código de Processo Penal Militar e o art. 125, § 4.º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência da polícia civil presidir o inquérito policial. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Recurso Criminal n. 2013.074988-9, de Campos Novos, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 26-06-2014).

No entanto, se realmente o legislador tinha a intenção de desnaturar o crime de homicídio doloso contra civil da categoria de militar para comum, ele cometeu um equívoco, e não se pode interpretar a natureza do crime pela intenção inicial do legislador, mas sim sobre o que está descrito na legislação, com isso se faz necessário novamente uma pequena observação em relação ao art. 9º inciso II alínea “c” CPM, *in verbis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

[...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (BRASIL, 1969).

O art. 9º do Código Penal Militar, descreve os crimes que serão considerados militares, e observando o seu inciso II e alínea “c” pode se observar que o crime de homicídio doloso tipificado na legislação comum e na militar é considerado crime militar praticado dentro do contexto descrito na alínea “c”, ou seja, militar atuando em razão de sua função ainda que fora de lugar sujeito a administração militar e contra civil, não restando dúvidas quanto a natureza deste crime ser militar. Em observância ao art. 144 § 4º da CF “as polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”, se vê uma exceção trazida pelo Constituinte as infrações consideradas militares, sendo assim a polícia civil não será competente para investigação destes

crimes. (CASTILHO, 2017, 150).

Todavia, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil em oposição a Lei 9.299/96, promoveu o seguinte entendimento acerca da questão:

Crimes dolosos contra a vida. Inquérito. Julgada medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol – contra a Lei 9.299/96, que, ao dar nova redação ao art. 82 do Código de Processo Penal Militar, determina que ‘nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum’. Afastando a tese da autora de que a apuração dos referidos crimes deveria ser feita em inquérito policial civil e não em inquérito policial militar, o Tribunal, por maioria, indeferiu a liminar por ausência de relevância na arguição de ofensa ao inciso IV do § 1º e ao § 4º do art. 144 da CF, que atribuem às polícias federal e civil o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Considerou-se que o dispositivo impugnado não impede a instauração paralela de inquérito pela polícia civil. Vencidos os Ministros Celso de Mello, relator, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence” (ADIn 1.494/DF, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJU, 20 abr. 1997)

Sobre o julgamento desta ADIN nº 1.494 vale destacar o voto do Ministro Carlos Veloso, ainda que tenha sido vencido pela maioria que acompanhou o relator, se mostra o voto mais interessante acerca da discussão sobre o tema:

Mas a própria lei, que assim procedeu, estabeleceu que, “nos crimes dolosos contra a vida, praticado contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum”. É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar. É claro que o exame primeiro da questão – se doloso ou não o crime praticado contra civil – não é um exame discricionário, isento do controle judicial. Não. Esse exame está sujeito ao controle judicial. (...). Posta a questão em tais termos, força é concluir que a polícia civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à Justiça Comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil (fls.128 e 129, conforme numeração do Acórdão da ADIn 1.494-DF).

Nota-se que existem entendimentos totalmente diferentes acerca de uma mesma matéria, mostrando quão conflitante é este tema sobre a competência em relação ao crime de homicídio doloso contra a vida de civil praticado por militares estaduais. É com esta intenção que Rafael Cota Veríssimo de Carvalho explana

acerca do cenário jurisprudencial em relação a esta matéria com a intenção de demonstrar este conflito:

1. Superior Tribunal de Justiça: predomina que o crime em questão tem natureza de crime comum, logo deve ser investigado pela Polícia Civil (Habeas Corpus nº 47.168/PR);
2. Superior Tribunal Militar e Tribunais de Justiça Militares Estaduais, entendem que o crime continua tendo natureza de crime militar, razão pela qual deve ser investigado pela Polícia Militar;
3. Supremo Tribunal Federal demonstra a tendência para a possibilidade de coexistência de apurações via Inquérito Policial Civil e Militar sobre o mesmo fato. (2018, p. 277).

A grande problemática gira em torno deste conflito de competência, sendo que a jurisprudência não consegue ter um entendimento uniforme ou semelhante, como citado anteriormente, e ainda por outro lado os delegados de polícia civil mesmo após o julgamento da ADIn nº 1.494-3 ter afastado a tese de que o inquérito seria promovido pelos policiais civis continuam alegando que a competência para apuração dos delitos dolosos contra a vida é da polícia judiciária. (CASTILHO, 2017, p. 154).

Deste modo, a situação que vem se perpetrando nos dias atuais a respeito da investigação do homicídio doloso contra a vida de civil praticado por militar estadual é de que o militar seja submetido a duas investigações, ou seja, por inobservância da regra Constitucional e também infraconstitucional por partes dos delegados de polícia civil, que se impõem como competentes para investigação de tal crime, o militar investigado está sujeito a duas investigações afim de apurar um mesmo fato, situação está que poderia ser evitada se ocorresse uma melhor compreensão da norma por parte dos delegados de polícia civil. (SOARES, 2007, p. 51).

No entanto, deve se destacar os malefícios trazidos por estes tipos de investigação paralela, que são constantes principalmente pela insegurança jurídica trazida por este tipo de procedimento, durante a investigação ocorrem inúmeras ações, como o interrogatório, as representações dos mandados de busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico e fiscal, entre outros, pelas quais o militar necessita passar por duas vezes, objetivando a apuração de uma mesma infração penal indo contra todos os direitos e garantias fundamentais asseguradas ao indivíduo pela Constituição, traduzindo-se em um constrangimento ilegal, resultando em uma pressão psicológica, visto que somente o policial militar estadual hoje é

quem pode ser submetido a uma investigação paralela por duas instituições distintas para apuração de um mesmo fato. (SOARES, 2007, p. 52).

Não bastasse o conflito existente na fase pré-processual através da promoção de dupla investigação para apuração de um mesmo crime pela polícia militar e polícia civil respectivamente, o militar ainda passará por mais uma insegurança jurídica na fase processual, onde em ofensa ao princípio do juiz natural já citado anteriormente ele não terá a certeza de que será julgado pela justiça comum ou pela justiça militar, tudo isso pela simples questão da possibilidade de desclassificação do crime, instituto já estudado no capítulo anterior. (ASSIS, 2007, p. 163).

A motivação desta insegurança jurídica é que os jurados em julgamento de crime homicídio doloso contra a vida de civil praticado por militar estadual em razão de suas atribuições, podem entender mediante as circunstâncias apresentadas pela defesa que na verdade a infração praticada pelo agente não constitui crime doloso contra a vida. Neste sentido, em um julgamento de um indivíduo comum, sem estar investido na qualidade de militar e sem praticar crime militar, o próprio júri do Tribunal do Júri irá proferir a sentença nos moldes do §1º do art. 492 do CPP, “Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida”, porém vale ressaltar que o crime em estudo possui natureza militar cabendo a o julgamento a justiça especializada e não a comum. (ASSIS, 2007, p. 163).

A esse respeito, devemos observar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

EMENTA: PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE, OPERADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO EFETUADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, NA FORMA PREVISTA NO ART. 74, § 3º, PARTE FINAL, E NO ART. 492, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A norma do parágrafo único inserido pela Lei nº 9.299/99 no art. 9º do Código Penal redefiniu os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, até então considerados de natureza militar, como crimes comuns. Trata-se, entretanto, de redefinição restrita que não alcançou quaisquer outros ilícitos, ainda que decorrente de desclassificação, os quais permaneceram sob a jurisdição da Justiça Militar, que, sendo de extração constitucional (art. 125, § 4º, da CF), não pode ser afastada, obviamente, por efeito de conexão e nem, tampouco, pelas razões de política processual que inspiraram as

normas do Código de Processo Penal aplicadas pelo acórdão recorrido.  
 Recurso provido.  
 (RHC 80718, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em  
 22/03/2001, DJ 01-08-2003 PP-00134 EMENT VOL-02117-41 PP-08911).

O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal é de que a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes de homicídio doloso contra a vida de civil praticado por militares estaduais não se estende as possíveis hipóteses de desclassificação.

Neste sentido, o crime de homicídio doloso praticado por militar contra civil objeto de julgamento em plenário de Júri, quando for objeto de desclassificação, seja para homicídio culposo ou lesão corporal seguida de morte, o Júri não será mais competente para julgamento deste, visto que, compete ao Júri processar e julgar apenas o referido crime na forma dolosa, caso o crime seja desclassificado remanescerá a competência originária da justiça militar para processar e julgar os crimes militares, já que este possui natureza militar, causando um novo conflito de competência entre a justiça comum e a militar e trazendo uma nova insegurança jurídica e ofensa as garantias individuais para o militar acusado trazida pela necessidade de um novo deslocamento de competência. (ASSIS, 2007, p. 164).

#### **4.3.1 A criação do tribunal do júri na justiça militar estadual em face da competência para processar e julgar o crime militar de homicídio doloso contra civil.**

Inicialmente destaca-se as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45/04 ao art. 125 parágrafos 3º, 4º e 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes

militares. (BRASIL, 1988).

Como se percebe, o legislador constituinte derivado, mesmo diante dessa inovação, não produziu alteração na definição dos crimes militares, em qualquer hipótese, seja o crime praticado contra civil ou militar, o tipo penal previsto no art. 205 do CPM (homicídio) continua sendo de natureza militar, e não obstante a isso a Justiça Militar continua sendo competente para julgar os crimes de natureza militar. (CAMPANINI, 2012, p. 308).

A única ressalva aconteceu por parte do homicídio doloso contra a vida de civil, sendo atribuída a competência para julgamento ao Tribunal do Júri. No entanto, nota-se que o legislador ao incluir esta competência ao Tribunal do Júri não faz menção a Justiça Comum Estadual, isto porque o Júri não é matéria de sua exclusividade, sendo que o mesmo já possui efetividade inclusive na esfera da Justiça Comum Federal, também justiça especializada, situação que possibilitaria sua criação na Justiça Militar Estadual. (CAMPANINI, 2012, p.304).

Não seria muito razoável que o legislador atribuísse a Justiça Comum a competência para julgamento para apenas alguns crimes militares, esta possível repartição de competência desconsideraria o valor da justiça especializada, no caso da Justiça Militar que julga os crimes em razão da matéria, atentando-se ao critério *ratione legis* que engloba todos os demais critérios em sua definição, como já visto anteriormente, sendo assim, fica muito claro que a finalidade da ressalva foi de evitar que o Juiz de Direito Militar julgasse o homicídio doloso contra a vida de civil singularmente, porém no caso de uma instituição do Tribunal do Júri atuando pela Justiça Militar isto não ocorreria, pois haveria além do Juiz de Direito Militar um conselho de sentença para promover o julgamento. (ROCHA, 2007, p. 70).

A implantação do Tribunal do Júri na Justiça Militar encontra amparo no quesito de este tribunal não ser parte integrante de nenhuma justiça, ele é considerado um órgão independente pertencente ao poder judiciário brasileiro, tendo como competência constitucional julgar os crimes dolosos contra a vida, entendendo-se o Tribunal do Júri como um órgão independente do poder judiciário, sabe-se que ele pode ser utilizado em ambas as esferas de justiça, na comum e também nas especializadas. (CASTILHO, 2017, p. 165).

Sobre a possibilidade da instituição do Tribunal do Júri na Justiça Militar, o Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Fernando Antônio

Nogueira Galvão da Rocha possui a mesma compreensão, sendo ela:

A instituição do Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual não constitui nenhuma excepcionalidade, posto que este órgão jurisdicional não é privativo da Justiça Comum Estadual e também existe na Justiça Comum Federal. (2007, p. 71).

Ainda sobre a possibilidade da instituição do Júri na Justiça Militar, João Carlos Campanini firma o seguinte entendimento:

O Tribunal do Júri não materializa nenhuma Justiça especializada, mas apenas um órgão jurisdicional que compõe a organização judiciária da justiça competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A única conclusão a que se pode chegar é que a Emenda Constitucional determinou que se instituísse o Tribunal do Júri na Justiça Militar estadual, que é a competente para o julgamento dos crimes militares praticados por militares estaduais. (2012, p. 309).

A implantação do Tribunal do Júri na Justiça Militar ocorreria nos mesmos moldes da Justiça Comum, ou seja, presidido pelo Juiz de Direito Militar e formado pelo Conselho de Sentença com civis (sete juízes leigos), em observância expressa ao texto constitucional, para que haja harmonia com o que definido pelo constituinte. Se faz necessário a composição do conselho de sentença por civis, não só para harmonizar com o que previu o legislador constituinte, mas também para afastar as fundadas suspeitas de favorecimento e corporativismo, que surgiram como os motivos ensejadores do deslocamento de competência dos referidos crimes para o Tribunal do Júri, para afastar o julgamento da corporação que poderia causar favorecimento em razão da condição de militar e trazer para a análise da população civil para promoverem uma melhor acepção acerca da culpabilidade do agente acusado, sem interferências acerca da instituição militar. (CASTILHO, 2017, p. 166).

Acerca dos benefícios trazidos com a criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar, João Carlos Campanini estabelece o seguinte entendimento:

A implantação do Tribunal do Júri na Justiça Militar, data vênha das opiniões existentes em sentido contrário, é a melhor forma de sanar as imperfeições técnicas aqui citadas, trazer de volta a harmonia do sistema e ao mesmo tempo, contribuir para que a Justiça Militar seja definitivamente reconhecida como órgão democrático, que julga militares e não “para os militares”. (2012, p. 311).

A implantação do Tribunal do Júri na Justiça Militar não só traria um maior reconhecimento como órgão democrático, como também acabaria com o conflito de

competência existente para o julgamento dos crimes de homicídio dolosos contra a vida de civil praticados por militares estaduais, visto que o conflito se perpetra justamente por este deslocamento de competência existente entre a Justiça Militar e Justiça Comum. A criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar afastaria qualquer entendimento de que a polícia civil compete realizar a parte pré-processual, ou seja, a fase investigativa, uma vez que este entendimento só ocorre pelo julgamento ser realizado na Justiça Comum, assim como também irá sanar o conflito existente na fase processual, onde em uma eventual desclassificação em plenário de Júri, para homicídio culposo ou talvez lesão corporal seguida de morte, o mesmo órgão julgador continuará como competente para julgar tal acusação por este constituir um crime militar. (CASTILHO, 2017, p. 170).

Assim pode concluir-se que a criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual, acabaria com o conflito de competência existente na fase pré-processual e na fase processual, pondo fim a insegurança jurídica que toma conta dos militares que estão sujeitos a este tipo de acusação, garantindo-lhes novamente os direitos e garantias constitucionais que são violados por estes conflitos em razão da dupla investigação e processamento. (CASTILHO, 2017. p. 171).

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar o conflito de competência existente em relação ao crime de homicídio doloso contra a vida de civil quando praticado por militar estadual. Nesse sentido, observa-se que o militar está exposto diariamente a diversos riscos em suas atividades, sendo um destes riscos o de tirar a vida de uma terceira pessoa (civil) intencionalmente ou não, visando o interesse maior que é promover a segurança pública.

Sendo assim, pode se concluir que compete a Justiça Militar Estadual investigar processar e julgar todos os crimes militares definidos em lei, atentando-se ao critério *ratione legis*, por sua vez, o crime de homicídio doloso contra a vida de civil ainda possui natureza de crime militar por ser previsto no CPM, sendo assim, considerado crime militar impróprio, por ser previsto na legislação penal militar e também na legislação comum.

Viu-se, que o Tribunal do Júri possui competência constitucional para o julgamento de todos os crimes dolosos contra a vida previstos na legislação penal comum, e com o advento da Lei 9.299/96 e também da EC 45/04, passou a ser competente para julgar crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares estaduais, em virtude do deslocamento de competência da Justiça Militar para o Tribunal do Júri, retirando a competência para julgamento da justiça especializada acusada de corporativismo em suas decisões e julgamentos.

Em virtude deste deslocamento de competência, iniciaram-se conflitos entre a Justiça Comum e Justiça Militar, como demonstrado neste trabalho, existem divergências acerca da mesma matéria, cada tribunal possui um entendimento distinto sobre a natureza do crime e sua competência, muitas vezes em virtude deste conflito o acusado acaba sendo submetido a investigações paralelas, pela Polícia Judiciária Militar e também pela Polícia Civil, causando constrangimento e insegurança jurídica ao acusado.

No entanto, o crime de homicídio doloso contra a vida de civil continua sendo de natureza militar, e, portanto, deve ser investigado exclusivamente pela Polícia Judiciária Militar por conta da previsão legal (art. 82, § 2º c/c art. 144, § 4º da CF/88), como forma de pacificar um entendimento para evitar investigações paralelas, promovendo uma maior segurança jurídica e assegurar a integridade dos

direitos e garantias fundamentais do acusado.

Após a conclusão da fase pré-processual (investigação), a Justiça Militar Estadual deverá decidir se há ou não indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, e caso seja constatado, remeterá os autos ao Tribunal do Júri para julgamento. Na fase de julgamento pelo Júri, poderá ocorrer a desclassificação do crime, e com isso não será mais o Tribunal do Júri competente para julgar o referido crime, em virtude de este possuir natureza militar, devendo os autos retornarem a Justiça Militar Estadual para novo julgamento, havendo então um novo conflito causado por um novo deslocamento de competência.

Pode se perceber que, o deslocamento de competência é o fato gerador do conflito de competência existente para o julgamento dos crimes de homicídio doloso contra a vida de civil, e poderia ser evitado com a criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual, unificando em uma só esfera da Justiça a competência para julgar o referido crime.

Por sua vez, a implantação do Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual é constitucional, visto que o Tribunal do Júri é um órgão jurisdicional independente, não é ligado a nenhuma esfera da justiça podendo ser implantado na Justiça Militar, mostrando ser a melhor maneira de resolver os conflitos existentes, unificando em uma só esfera da Justiça todos os atos, pré-processuais e processuais, não havendo mais deslocamento de competência para a Justiça Comum, e incorporando garantia e segurança jurídica a todos os militares acusados destes crimes.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **BASES FILOSÓFICAS E DOUTRINÁRIAS ACERCA DA JUSTIÇA MILITAR**. 2009. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/doutrinas>>. Acesso em: 10 out. 2018.

AMARAL, Ana Paula Leite do. **ASPECTOS DA REFORMA DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**. 2004. Disponível em: <[revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/download/270/259](http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/download/270/259)>. Acesso em: 25 out. 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de. Crime militar e crime comum: conceitos e diferenças. **Jus Militaris**, v. 1, 2005.

ASSIS, Jorge Cesar. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, Jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. / 6º ed. (ano 2007), 1ª reimpre./ Curitiba: Juruá, 2008.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

CORRÊA, Juliano; TAVARES, Leonardo Ribas. ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRIMES MILITARES PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS. **ANAIS DA XI JORNADA CIENTÍFICA DA UNIVEL**, p. 186.

ASSIS, Jorge Cesar. A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, v. 2, n. 1, p. 06-41, 2018.

ALMEIDA, João Batista de. **Tribunal do júri: aids e júri, porte de arma e homicídio....** 2.ed., rev. e ampl. Curitiba, PR: Juruá, 2001.

BARRETO FILHO, Jordelino Rodrigues. **A HISTÓRICA JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA**. 2007. Disponível em: <<http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2013/textos/artigo%2007>>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1891). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**: promulgada em 24 de Fevereiro de 1891.

BRASIL. Decreto - Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**. . Brasil.

BRASIL. Decreto - Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **CÓDIGO PENAL MILITAR**. . Brasil.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Brasil.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **CÓDIGO PENAL**. Brasil.

BRASIL. Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936. **Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Polícias Militares sendo consideradas reservas do Exército.** . Brasil.

BRASIL. Constituição (1946). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:** promulgada em 18 de setembro de 1946.

BRASIL. Constituição (1934). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:** promulgada em 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição (1824). **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL:** promulgada em 25 de março de 1824.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 167, DE 5 DE JANEIRO DE 1938.** Regula a instituição do Júri.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Código de Processo penal.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. *Origem, História, Princiologia E Competência Do Tribunal Do Júri* . **Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1237. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3983/origem-historia-princiologia-competencia-tribunal-juri>> Acesso em: 19 jul. 2019.**

CORRÊA, Univaldo. **A evolução da Justiça Militar no Brasil** – alguns dados históricos. In: Direito militar: história e doutrina – artigos inéditos. Florianópolis: Amajme, 2002.

CAMPOS JUNIOR, José Luiz Dias. **Direito Penal e Justiça Militares: Inabaláveis Princípios e Fins.** Curitiba: Juruá, 2001.

CORRÊA, Juliano; TAVARES, Leonardo Ribas. **ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRIMES MILITARES PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS. ANAIS DA XI JORNADA CIENTÍFICA DA UNIVEL,** 2013.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a CF de 1946.** (Comentários a lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948). 2ª edição. RJ: Edição revista forense, 1956.

GARCIA, Gabrielle Santana. **A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, EM SEU BICENTENÁRIO.** **Seara Jurídica,** Salvador, v. 2, n. 6, p.97-131, jul. 2011.

Disponível em: <[http://revistas.unijorge.edu.br/searajuridica/artigos2011\\_2.html](http://revistas.unijorge.edu.br/searajuridica/artigos2011_2.html)>. Acesso em: 15 out. 2018

GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento constitucional à instituição do júri**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 05 de agosto de 2008. Acesso em 22 de julho de 2019.

GOULART, Henny. Crime militar. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 68, n. 1, p. 311-318, 1973.

LINHARES, Marcio Flávio de Moura. **CONHECENDO MELHOR A JUSTIÇA CASTRENSE: A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA MINAS E PARA A PMMG2**. 2013. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/doutrinas>>. Acesso em: 25 out. 2018.

LAZZARINI, Álvaro. A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 195, n. 4, p.37-42, mar. 1994.

MORAES. Reinaldo Zychan de. **Os Crimes Militares e o Inquérito Policial Militar - Uma Visão Prática**. São Paulo. Editora Livraria Científica Ernesto Reichmann. 2003

MACEDO, Wagner Alves; ALMEIDA, Arlindo Correa de. **A atribuição para investigar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares dos estados contra civil**. Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 3, jul-dez 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Liv. Do Advogado, 2001.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis: crime militar julgado pela Justiça Comum. **Revista Jus Navigandi**, p. 1518-4862, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra **Manual de direito penal militar** / Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1997.

NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do júri** / Guilherme de Souza Nucci. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, v. 1, n. 2, p. 32-47, 2017.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. Curitiba, PR: Juruá, 2002.

QUEIROZ, Paulo. **Competência por prerrogativa de função**. Disponível em <https://www.pauloqueiroz.net/competencia-por-prerrogativa-de-funcao>. Acesso em 17/09/2019.

ROTH, Ronaldo João. **A Competência Constitucional da Justiça Militar Estadual e o Arquivamento do IPM no Homicídio Doloso praticado por Militar contra Civil**. Revista Justitia, São Paulo, jan/dez 2010.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, v. 2, n. 1, p. 42-62, 2018.

ROTH, Ronaldo João. **Primeiros comentários sobre a Reforma Constitucional da Justiça Militar estadual e seus efeitos, e a reforma que depende agora dos operadores do Direito**. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/comentariosreforma.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

ROTH, Ronaldo João. **A ATUAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA NA JUSTIÇA MILITAR E AS FORMALIDADES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: FORMAÇÃO, MOMENTO DE ATUAÇÃO, VALIDADE DE VOTAÇÃO**. Disponível em: <[http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wp-content/uploads/2018/09/pdf\\_1edicao\\_2018/CONSELHO\\_JUSTICA.pdf](http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wp-content/uploads/2018/09/pdf_1edicao_2018/CONSELHO_JUSTICA.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

SOUZA, José. Noções de Direito Militar – parte 1 – **Definição e direito penal militar**. Disponível em: < <http://www.resultadoconcursos.net/nocoas-de-direito-militar-parte-1/> > acesso em 15 de outubro de 2018.

SILVA, Elisangela de Paula e. Aspectos gerais da Justiça Militar Estadual no Brasil. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 4, n. 2, p.395-440, jul. 2008.

SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Angela Moreira Domingues da. **A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL: IMPÉRIO E REPÚBLICA. Estudos Históricos (rio de Janeiro)**, [s.l.], v. 29, n. 58, p.361-380, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO).

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**, 0019580-63.2017.8.24.0038, relator: ARIIVALDO ROGERIO RIBEIRO DA SILVA, data do julgamento 12/09/2019, primeira câmara criminal, disponível em < <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>, acesso em 12 de outubro de 2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**, 0001614-58.2017.8.24.0080, relator: SIDNEY ELOY DALABRIDA, data do julgamento 19/09/2019, quarta câmara criminal, disponível em < <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>, acesso em 12 de outubro de 2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**, 0012087-67.2013.8.24.0008, relator: SIDNEY ELOY DALABRIDA, data do julgamento 21/06/2018, quarta câmara criminal, disponível em < <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>, acesso em 25 de outubro de 2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**, 4006670-79.2019.8.24.0000, relator: SIDNEY ELOY DALABRIDA, data do julgamento 23/05/2019, quarta câmara criminal, disponível em < <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>, acesso em 28 de outubro de 2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**, 2013.074988-9, relator: ROBERTO LUCAS PACHECO, data do julgamento 26/06/2014, quarta câmara criminal, disponível em < <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>, acesso em 28 de outubro de 2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Habeas Corpus n. 1299/01, relator: JOSÉ JOAQUIM BENFICA, data do julgamento 21/06/2001, disponível em < <http://www.tjmmg.jus.br/acordaos>>, acesso em 20/10/2019.

VIEIRA, Thiago de Lima Vaz; CARVALHO, Natália da Silva de. **A justiça Militar no Brasil**. 2010. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.27259>>. Acesso em: 25 set. 2018

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ADIn 1.494/DF, relator: Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, data do julgamento 20/04/1997, disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>, acesso em 30 de setembro de 2019.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, RHC 80718, relator: Min. ILMAR GALVÃO, data do julgamento 22/03/2001, disponível em < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>>, acesso em 05/11/2019.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, HC 238.440/PR, relator(a): LAURITA VAZ, data do julgamento 17/09/2013, 5º turma, disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=HC+238.440%2FPR&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>, acesso em 05/11/2019.

VITORACI, Andrezza Cesati. **Fui convocado para ser jurado. E agora?**. Disponível em: <https://andrezzacesativitoraci.jusbrasil.com.br/artigos/597738381>, 2018. Acesso em 19 de setembro de 2019.